



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

## DECRETO Nº 3.578, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

**“Regulamenta a Lei nº 4.111, de 6 de setembro de 2016, que institui a Política Municipal de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil, Resíduos Verdes e Resíduos Volumosos, de acordo com o previsto nas Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências.”**

**MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Itanhaém, no uso das atribuições que a lei lhe confere, e

**CONSIDERANDO** que a Resolução CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002 e alterações posteriores, estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e na Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos;

**CONSIDERANDO** as diretrizes que norteiam a gestão de resíduos sólidos no âmbito municipal, estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento, aprovado pela Lei nº 3.762, de 15 de junho de 2012;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 3.253, de 2 de abril de 2014, que aprova o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

**CONSIDERANDO** o disposto no Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil; e

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de regulamentar os procedimentos de aplicação da Lei nº 4.111, de 6 de setembro de 2016, que institui a Política Municipal de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil, Resíduos Verdes e Resíduos Volumosos, de acordo com o previsto nas Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos,



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

## **DECRETA:**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Este decreto regulamenta a Lei nº 4.111, de 6 de setembro de 2016, que institui a Política Municipal de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil, Resíduos Verdes e Resíduos Volumosos, de acordo com o previsto nas Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos, disciplinando as ações e procedimentos para a gestão desses resíduos no âmbito do Município de Itanhaém, visando sua reciclagem, reutilização, reaproveitamento e a minimização dos impactos ambientais por eles causados.

**Parágrafo único** - Na gestão dos resíduos da construção civil, resíduos verdes ou volumosos, deverá ser observada, obrigatoriamente, a seguinte ordem de prioridade: a não geração, a redução, a reutilização do material, a reciclagem e, por fim, o descarte dos resíduos.

**Art. 2º** - Os resíduos da construção civil (RCC) são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, comumente chamados de entulhos de obras, os quais são classificados, conforme a Resolução CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002, da seguinte forma:

**I** - Classe A - são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, provenientes de:

**a)** de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem, movimento de terra e escavações;

**b)** de construção demolição, reformas e reparos de edificações, a exemplo de componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto;

**c)** de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios etc.) produzidas nos canteiros de obras;

**II** - Classe B - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras, embalagens vazias de tintas imobiliárias e gesso;



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**III** - Classe C - são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem ou recuperação;

**IV** - Classe D - são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

**Art. 3º** - Os geradores de resíduos da construção civil, resíduos verdes e resíduos volumosos classificam-se em:

**I** - pequenos geradores: os que geram os resíduos de forma eventual e que não exceda o volume de 2m<sup>3</sup> (dois metros cúbicos) por obra, reforma ou demolição, no caso de resíduos da construção civil ou de 1m<sup>3</sup> (um metro cúbico) por descarga, no caso de resíduos verdes ou volumosos;

**II** - grandes geradores: qualquer gerador de resíduos cuja produção seja contínua, habitual ou decorrente de sua atividade, ou todos os demais geradores não enquadrados como pequenos geradores.

## CAPÍTULO II

### DA POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, RESÍDUOS VERDES E RESÍDUOS VOLUMOSOS

**Art. 4º** - A Política Municipal de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil, Resíduos Verdes e Resíduos Volumosos, cujo objetivo é o estabelecimento de normas e diretrizes para a facilitação da correta disposição, o disciplinamento dos fluxos e da atuação dos agentes envolvidos e a destinação adequada dos resíduos da construção civil, resíduos verdes e resíduos volumosos gerados no Município de Itanhaém, terá como instrumento o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos da Construção Civil, que deverá ser atualizado ou revisto, pelo menos, a cada 4 (quatro) anos, e que abrange:

**I** - o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, ação pública voltada aos pequenos geradores; e

**II** - os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, a serem elaborados e implementados pelos grandes geradores.



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**Art. 5º** - A gestão dos resíduos dos pequenos geradores será feita por meio do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, sendo para isso implantados ecopontos e pontos de entrega voluntária de pequenos volumes, locais qualificados como serviço público receptor de resíduos da construção civil, resíduos verdes e resíduos volumosos.

**§ 1º** - Para os efeitos deste Decreto considera-se:

**I** - ponto de entrega voluntária de pequenos volumes: equipamento de uso público destinado ao recebimento de resíduos da construção civil, resíduos verdes e resíduos volumosos provenientes de pequenos geradores, conforme o disposto em regulamento próprio do local;

**II** - ecoponto: equipamento de uso público destinado ao recebimento de resíduos da construção civil, resíduos verdes e resíduos volumosos provenientes de pequenos geradores, podendo ainda receber outros tipos de resíduos, em quantidades características de descartes eventuais, conforme o disposto em regulamento próprio do local.

**§ 2º** - O número e a localização dos ecopontos e dos pontos de entrega voluntária de pequenos volumes devem ser definidos e readequados conforme a demanda, podendo ser instituídos regulamentos específicos para cada local, se considerado conveniente pelo gestor.

**§ 3º** - Os ecopontos e os pontos de entrega voluntária receberão de munícipes e pequenos transportadores cadastrados, descargas de resíduos da construção civil, resíduos verdes e resíduos volumosos, limitadas ao volume de 1 m<sup>3</sup> (um metro cúbico) por descarga.

**Art. 6º** - O Certificado de Transporte de Resíduos - CTR será emitido pelo transportador e numerado sequencialmente, devendo conter os dados do gerador, do transportador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino, bem como as informações do veículo de transporte, de acordo com o modelo constante do Anexo I deste Decreto.

## **Seção Única** **Dos Grandes Geradores**

### **Subseção I** **Dos Grandes Geradores de Resíduos da Construção Civil**



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**Art. 7º** - Os grandes geradores de resíduos da construção civil públicos ou privados, assim considerados os geradores que produzirem numa obra ou reforma mais do que 2m<sup>2</sup> (dois metros cúbicos) de resíduos, deverão elaborar e implementar Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, em consonância com o disposto na Lei nº 4.111, de 6 de setembro de 2016, e neste Decreto, estabelecendo os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos gerados.

**Parágrafo único** - O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverá ser apresentado juntamente com o pedido de aprovação e licenciamento da obra ou atividade, para análise pelo órgão municipal competente, ficando a emissão do Alvará de Construção, de Reforma ou de Demolição condicionada à sua aprovação.

**Art. 8º** - O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deve contemplar as seguintes etapas:

**I** - caracterização: etapa em que o gerador deve identificar e quantificar os resíduos gerados no empreendimento;

**II** - triagem: deve ser realizada, preferencialmente, pelo gerador, no canteiro de obras, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos;

**III** - acondicionamento: o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos desde a geração até a etapa de transporte, assegurando, em todos os casos em que seja possível, as condições de reutilização e de reciclagem;

**IV** - transporte: deve ser realizado pelo próprio gerador ou por transportador cadastrado pelo Poder Público Municipal, respeitadas as etapas anteriores e as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;

**V** - destinação: deve ser prevista e realizada em áreas de destinação licenciadas, de acordo com o estabelecido na Lei nº 4.111, de 6 de setembro de 2016, e neste Decreto.

**§ 1º** - O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil poderá ser elaborado de acordo com o roteiro constante do Anexo II integrante deste Decreto, que contém as informações mínimas obrigatórias e orientações básicas necessárias à sua elaboração.



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

§ 2º - Eventuais modificações dos procedimentos previstos no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, durante a sua implementação, deverão ser submetidas, com as devidas justificativas, à aprovação do órgão municipal competente.

~~Art. 9º - O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil poderá ser apresentado de forma simplificada para as obras de construção de até 300m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados), reforma de até 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) ou demolição de até 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), conforme modelo constante do Anexo III deste Decreto.~~

Art. 9º - O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil poderá ser apresentado de forma simplificada para as obras de construção de até 750m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados), reforma de até 300m<sup>2</sup> ou demolição de até 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados), conforme modelo constante do Anexo III deste decreto. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.644, de 20.8.2018\)](#)

Art. 10 - Para a obtenção de habite-se ou certificado de conclusão de obra, ou de conservação ou regularização de construções, junto ao órgão municipal competente, deverá ser comprovada a adequada destinação dos resíduos gerados, observadas as quantidades e características indicadas no relatório final do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - relatório de gerenciamento de resíduos da construção civil, devidamente preenchido, conforme modelo constante do Anexo IV deste Decreto;

II - Certificados de Transporte de Resíduos - CTR's, relativos aos resíduos gerados na obra;

III - documento emitido pelo receptor atestando o recebimento dos resíduos da construção civil, contendo informações sobre a origem, data, quantidade, descrição e destino final dos resíduos recebidos e o nome do contratante dos serviços, bem como a comprovação de que o local receptor está devidamente licenciado pelo Poder Público.

## Subseção II Dos Grandes Geradores de Resíduos Verdes

Art. 11 - Os grandes geradores de resíduos verdes, definidos no art. 3º da Lei nº 4.111, de 6 de setembro de 2016, deverão manter em



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

seu poder, para apresentação à fiscalização quando solicitados, os seguintes documentos comprovando a adequada destinação dos resíduos gerados:

**I** - Certificado de Transporte de Resíduos - CTR ou cópia das Notas Fiscais do serviço, que poderão ser substituídos por declaração emitida pelo gerador, contendo, além de seus próprios dados, informações sobre a origem, volume e caracterização dos resíduos e seu destino;

**II** - documento emitido pelo receptor atestando o recebimento dos resíduos, bem como a comprovação de que o local receptor está devidamente licenciado pelo Poder Público.

## **CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE DOS ENVOLVIDOS**

### **Seção I Da Disciplina dos Transportadores**

**Art. 12** - Os transportadores de resíduos da construção civil, resíduos verdes e resíduos volumosos, reconhecidos como ação privada de coleta regulamentada, submetida às diretrizes e à ação gestora do Poder Público Municipal, só poderão prestar seus serviços se cadastrados junto à Secretaria de Serviços e Urbanização, órgão responsável pelos serviços de limpeza urbana no Município de Itanhaém.

**§ 1º** - Para o cadastramento de que trata o “caput” deste artigo, deverá ser apresentado requerimento dirigido ao Secretário de Serviços e Urbanização, instruído com os seguintes documentos:

**I** - comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de Itanhaém;

**II** - certidão negativa de débitos, comprovando a situação de regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal de Itanhaém;

**III** - declaração assinada pelo representante legal da empresa, indicando os tipos de resíduos transportados, sua classificação e os locais utilizados para a disposição final, reciclagem ou reaproveitamento, dentro do Município ou fora dele, os quais devem ser licenciados pelos órgãos competentes;

**IV** - relação completa dos equipamentos e veículos automotores que possui para a execução dos serviços de coleta e transporte,



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

indicando, conforme o caso, a marca, tipo, placas, capacidade de carga, dimensões, ano de fabricação e número dos competentes Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo.

§ 2º - O certificado de cadastramento terá validade de 1 (um) ano e deverá ser renovado anualmente.

§ 3º - O descumprimento ao disposto no “caput” e no § 2º deste artigo sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 4.111, de 2016, consistentes na aplicação de multa, apreensão de veículos e/ou equipamentos e interdição ou suspensão da atividade, condicionada a liberação dos bens apreendidos ao pagamento das despesas de remoção e estadia, nos termos do art. 42, §1º, da referida lei, bem como à realização do cadastramento ou, quando for o caso, de sua renovação anual visando à obtenção do certificado para o exercício da atividade.

**Art. 13** - A coleta e o transporte dos resíduos de que trata este Decreto serão efetuados em equipamentos compatíveis com a natureza dos serviços a serem prestados, permitida a utilização de equipamentos móveis, a exemplo de caçambas metálicas estacionárias.

~~**Art. 14** — As caçambas metálicas estacionárias e equipamentos assemelhados deverão ser colocados, prioritariamente e sempre que houver espaço, no interior do imóvel do gerador contratante dos serviços ou dos tapumes da obra a que estiver servindo e, somente na impossibilidade de atendimento, poderão ser colocados sobre a calçada ou no leito carroçável da via pública.~~

**Art. 14** - As caçambas metálicas estacionárias e equipamentos assemelhados deverão ser colocadas, prioritariamente e sempre que houver espaço, no interior do imóvel do gerador contratante dos serviços ou no interior dos tapumes da obra a que estiver servindo e, somente na impossibilidade de atendimento, poderão ser colocadas no leito carroçável da via pública, atendidas as condições específicas estabelecidas neste decreto. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.644, de 20.8.2018\)](#)

~~**Art. 15** — A colocação de caçambas sobre a calçada, somente permitida quando não for possível a sua colocação no interior do imóvel ou dos tapumes da obra, deverá obedecer a seguinte condição: ser estacionada com sua menor dimensão paralela e encostada no tapume da obra ou no alinhamento predial do imóvel do contratante dos serviços e assegurar a largura mínima de 1m (um metro) para a passagem de pedestres, em condições de segurança. [\(Revogado pelo Decreto nº 3.644, de 20.8.2018\)](#)~~





# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

~~**Parágrafo único** — Nos casos em que a dimensão do equipamento de coleta e/ou a largura da calçada não permitam o atendimento à condição estabelecida no “caput” deste artigo e que o estacionamento de veículos seja proibido no trecho da via pública correspondente à testada do imóvel do contratante dos serviços, a caçamba poderá ser colocada com sua maior dimensão paralela e encostada no tapume da obra ou no alinhamento predial do imóvel, respeitado o prazo máximo de permanência de 2 (dois) dias. [\(Revogado pelo Decreto nº 3.644, de 20.8.2018\)](#)~~

~~**Art. 16** — A colocação de caçambas no leito carroçável da via pública somente será permitida quando não for possível sua colocação no interior do imóvel ou dos tapumes da obra, nem sobre a calçada, devendo ser preservada, em qualquer circunstância, a passagem de veículos e de pedestres em condições de segurança e obedecidas as seguintes condições:~~

**Art. 16** - A colocação de caçambas no leito carroçável da via pública somente será permitida quando não for possível sua colocação no interior do imóvel ou dos tapumes da obra, devendo, em qualquer circunstância, ser preservada a passagem dos veículos e de pedestres, em condições de segurança, bem como obedecidas as seguintes diretrizes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.644, de 20.8.2018\)](#)

**I** - estar estacionada com sua maior extensão paralela ao alinhamento das guias correspondentes à testada do imóvel do contratante dos serviços;

**II** - estar afastada no mínimo 0,30m (trinta centímetros) da guia da calçada (meio-fio), de modo a preservar o escoamento de águas pluviais, sendo o afastamento máximo do meio-fio limitado a 0,50m (cinquenta centímetros).

~~**Art. 17** — Com exceção do disposto no parágrafo único do art. 15, o prazo máximo de permanência de cada caçamba sobre as calçadas ou em vias públicas é de 5 (cinco) dias, incluindo colocação e retirada.~~

**Art. 17** - O prazo máximo de permanência de cada caçamba em vias públicas é de 10 (dez) dias, incluindo colocação e retirada. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.644, de 20.8.2018\)](#)

**Art. 18** - É proibido, sob pena de multa e de apreensão, o estacionamento de caçambas no leito carroçável das vias públicas, nas seguintes situações:



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**I** - nos locais onde o estacionamento ou a parada de veículos forem proibidos pelas regras gerais de estacionamento e parada estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

**II** - nos locais onde o estacionamento ou a parada de veículos sofrerem restrições ou proibições estabelecidas por sinalização vertical de regulamentação;

**III** - nos locais regulamentados como áreas de estacionamentos específicos (táxis, caminhões, deficientes físicos, idosos, ambulâncias, viaturas policiais e outros) ou como áreas de segurança;

**IV** - nas vias onde é regulamentado o estacionamento rotativo pago pelo sistema de Zona Azul, no horário das 9:00h às 19:00h;

**V** - nas esquinas e a menos de 10m (dez metros) do bordo do alinhamento da via transversal;

**VI** - nos trechos de pistas em curvas onde a caçamba não seja visível a, pelo menos, 30m (trinta metros) para os condutores de veículos que se aproximem;

**VII** - em locais sem incidência direta de luz artificial (iluminação pública ou dispositivos luminosos próprios) que garanta a identificação visual da caçamba a, pelo menos, 30m (trinta metros), tanto em dias de chuva como no período noturno;

**VIII** - no intervalo compreendido entre 10m (dez metros) antes e depois do marco dos pontos de ônibus);

**IX** - nas vias onde ocorrerem feiras livres, nos dias de sua realização;

**X** - nas vias onde houver faixa especial destinada à circulação exclusiva de veículos de transporte público coletivo de passageiros;

**XI** - nos locais onde houver ciclovias ou ciclofaixas;

**XII** - nos locais onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos;



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**XIII** - junto ou sobre tampas de poços de visita de galerias subterrâneas.

**Art. 19** - Os equipamentos de coleta deverão ser pintados na cor amarela e possuir sinalização que permita melhores condições de visibilidade diurna e noturna, por meio de:

**I** - pintura de faixas oblíquas, com uma inclinação de 45° (quarenta e cinco graus) em relação ao plano horizontal, na borda superior externa de cada um dos lados do equipamento, alternadas, nas cores preta e amarela; e

**II** - afixação de dispositivos refletivos de segurança.

§ 1º - Além de atender ao disposto no “caput” e incisos deste artigo, os equipamentos de coleta deverão possuir identificação, com nome da empresa prestadora dos serviços, número de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários da Prefeitura de Itanhaém, número(s) do(s) telefone(s) disponível(is) para emergências durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, bem como número de ordem que os individualize e diferencie de qualquer outro equipamento, o qual deverá ser sequencial.

§ 2º - É proibida qualquer propaganda ou publicidade nos equipamentos de coleta, além dos dados informativos para identificação mencionados no § 1º.

**Art. 20** - São obrigações dos transportadores:

**I** - utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos;

**II** - operar os equipamentos de coleta de forma a não causar danos ao calçamento, ao passeio, à sinalização, aos dutos subterrâneos ou a quaisquer equipamentos urbanos, utilizando chapa de aço para apoio das sapatas do caminhão, se necessário;

**III** - quando operarem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores, a fornecer:



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

a) aos geradores atendidos, em até 5 (cinco) dias após a data de recolhimento, comprovantes identificando a correta destinação dada aos resíduos coletados;

b) aos usuários de seus equipamentos, documento simplificado de orientação, contendo instruções sobre o posicionamento da caçamba e volume a ser respeitado, tipos de resíduos admissíveis, prazo de utilização da caçamba, proibição de contratar os serviços de transportadores não cadastrados, penalidades previstas em lei e outras instruções que julgue necessárias;

**IV** - utilizar, na execução dos serviços de coleta e transporte dos resíduos de que trata este Decreto, apenas os veículos e equipamentos cadastrados na Secretaria de Serviços e Urbanização, colocando-os à disposição da fiscalização sempre que requisitados para vistoria;

**V** - manter em bom estado de conservação a pintura e os dispositivos refletivos de segurança da caçamba e legível sua identificação, conforme estabelecido no art. 19 deste Decreto;

**VI** - apresentar, trimestralmente, à Secretaria de Serviços e Urbanização, relatório discriminando todos os Certificados de Transporte de Resíduos emitidos no período e contendo informações sobre a origem, destino, quantidade e classificação dos resíduos transportados.

**Art. 21** - É vedado aos transportadores:

**I** - utilizar os equipamentos de coleta de resíduos da construção civil, resíduos verdes e resíduos volumosos para o transporte de outros resíduos;

**II** - realizar o transporte dos resíduos quando os dispositivos que os contenham estejam com a capacidade volumétrica elevada pela utilização de chapas, placas ou outros suplementos;

**III** - derramar resíduos nas vias públicas, sujando-as, durante a operação de carga e transporte dos resíduos;

**IV** - retirar e transportar as caçambas quando preenchidas com resíduos indevidos;



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**V** - fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Certificado de Transporte de Resíduos (CTR) devidamente preenchido, quando operarem com caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores;

**VI** - estacionar as caçambas em desacordo com o disposto neste Decreto;

**VII** - estacionar as caçambas na via pública quando estas não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos;

**VIII** - usar equipamentos de coleta e transporte em más condições de conservação e/ou que não estejam devidamente identificados e sinalizados, conforme o disposto no art. 19 deste Decreto;

~~**IX** - manter as caçambas estacionadas sobre as calçadas ou em vias públicas, no mesmo local, por prazo superior a 5 (cinco) dias, incluindo colocação e retirada.~~

**IX** - manter as caçambas estacionadas em vias públicas, no mesmo local, por prazo superior a 10 (dez) dias, incluindo colocação e retirada. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.644, de 20.8.2018\)](#)

~~**Art. 22** — A colocação de caçambas metálicas estacionárias nas vias públicas estará sujeita ao pagamento da taxa de licença para ocupação do solo em vias e logradouros públicos, prevista na Lei Complementar nº 25, de 14 de dezembro de 1998 — Código Tributário Municipal, e alterações posteriores.~~

~~§ 1º — O valor da taxa será calculado por estimativa, tendo como base o valor unitário a ser recolhido por cada equipamento, fixado na Tabela VII da Lei Complementar nº 25, de 14 de dezembro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 42, de 11 de dezembro de 2001, e levando-se em conta os seguintes parâmetros:~~

~~**I** — 50 % (cinquenta por cento) dos equipamentos que o transportador possui para a prestação dos serviços de coleta e transporte dos resíduos de que trata este Decreto;~~

~~**II** — uma prestação de serviço mensal por cada um dos equipamentos considerados;~~

~~**III** — período de 6 (seis) meses no ano;~~



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

~~IV — prazo médio de permanência de cada equipamento na via pública de 3 (três) dias.~~

~~§ 1º — O valor da taxa será calculado mediante multiplicação da quantidade de equipamentos utilizados no mês, apurada no relatório de Certificados de Transporte de Resíduos emitidos, a que se refere o artigo 25, IV, “c”, da Lei nº 4.111, de 6 de setembro de 2016, pelo valor unitário a ser recolhido por equipamento, fixado na Tabela VII da Lei Complementar nº 25, de 14 de dezembro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 42, de 11 de dezembro de 2001. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.644, de 20.8.2018\)](#)~~

~~§ 2º — A taxa de licença para ocupação do solo terá incidência anual ou mensal, na conformidade do disposto na legislação tributária municipal.~~

~~§ 3º — Tratando-se de incidência anual, o valor da taxa poderá ser recolhido em até 6 (seis) parcelas, nos termos do disposto no art. 155 da Lei Complementar nº 25, de 1998, alterado pela Lei Complementar nº 42, de 2001.~~

**Art. 22** - A colocação de caçambas metálicas estacionárias nas vias públicas esta sujeita ao pagamento de preço público a ser fixado pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.695, de 16.1.2019\)](#)

~~**Art. 23** — O transportador poderá impugnar o valor da taxa obtido pela aplicação dos parâmetros previstos no § 1º do art. 22, mediante apresentação de cálculo contraditório, instruído com os documentos comprobatórios necessários, na forma e condições estabelecidas nos arts. 240 e seguintes do Código Tributário Municipal. [\(Revogado pelo Decreto nº 3.695, de 16.1.2019\)](#)~~

## Seção II

### Da Disciplina dos Receptores

**Art. 24** - As áreas para recepção de grandes volumes, quando implantadas e operadas por particulares interessados, devem observar a legislação municipal de uso e ocupação do solo, bem como a legislação federal e estadual de controle da poluição ambiental, quando for exigível, além de ser previamente licenciadas pelos órgãos ambientais competentes.

§ 1º - Fazem parte da rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes:



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**I - Aterros de Resíduos da Construção Civil;**

**II - Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil, Resíduos Verdes e Resíduos Volumosos (ATT);**

**III - Áreas de Reciclagem;**

**IV - Áreas de Compostagem de Resíduos Verdes.**

§ 2º - As áreas referidas no § 1º receberão, sem restrição de volume, resíduos oriundos de geradores ou transportadores de resíduos da construção civil, resíduos verdes e resíduos volumosos.

§ 3º - Os resíduos da construção civil, resíduos verdes e resíduos volumosos devem ser integralmente triados pelos operadores das áreas citadas no § 1º e receber a destinação definida na Resolução nº 307/2002 do CONAMA, priorizando-se sua reutilização ou reciclagem.

§ 4º - Não será admitida nas áreas citadas no § 1º a descarga de:

**I - resíduos de transportadores que não estejam cadastrados junto à Secretaria Municipal de Serviços e Urbanização ou que não portem o Certificado de Transporte de Resíduos;**

**II - resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.**

**Art. 25** - Os Aterros de Resíduos da Construção Civil, áreas onde são empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil Classe A no solo, visando à reservação de materiais segregados, de forma a possibilitar seu uso futuro ou a futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, devem ser previamente licenciados pelo órgão ambiental competente.

**Parágrafo único** - Considera-se órgão ambiental competente, para os efeitos do disposto no “caput”:

**I - a CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, órgão ambiental estadual, para aterros que ocupem áreas com mais de**



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

1.000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) e volume total superior a 1.000m<sup>3</sup> (mil metros cúbicos);

**II** - o Departamento de Meio Ambiente, órgão ambiental municipal integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, para os Aterros de Resíduos da Construção Civil de pequeno porte, assim considerados os aterros que ocupem áreas de até 1.000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) e volume de até 1.000m<sup>3</sup> (mil metros cúbicos), e tenham por finalidade a regularização geométrica de terrenos, para ocupação por edificação ou outro uso.

**Art. 26** - Os Aterros de Resíduos da Construção Civil de pequeno porte:

**I** - devem receber resíduos previamente triados, isentos de lixo, materiais velhos e quaisquer outros detritos, dispondo-se neles exclusivamente os resíduos da construção civil de natureza mineral, designados como classe A pela Resolução nº 307/2002 do CONAMA;

**II** - não devem receber resíduos de construção provenientes de outros municípios, excetuando-se o caso em que os responsáveis pelo Aterro sejam, comprovadamente, os geradores dos resíduos dispostos.

**Art. 27** - Os pedidos de licenciamento de Aterros de Resíduos da Construção Civil de pequeno porte junto ao órgão ambiental municipal deverão ser instruídos com os seguintes documentos, sendo facultado àquele órgão a formulação de exigências complementares:

**I** - projeto elaborado por profissional habilitado nas áreas de Engenharia, Arquitetura, Geografia ou Geologia, com registro no respectivo Conselho de Classe Profissional, que deverá conter, pelo menos, os seguintes elementos:

**a)** planta da área do aterro, em escala adequada, indicando a sua localização na zona urbana do Município e contendo as principais informações do imóvel e o detalhamento dos locais de disposição dos resíduos, com cortes devidamente cotados;

**b)** memorial técnico, contendo o cálculo dos elementos de projeto, a descrição da operação, a capacidade total estimada de reservação do aterro e o cronograma de implantação;





# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

c) indicação do uso futuro da área após o preenchimento da capacidade total estimada de reservação do Aterro;

**II** - prova de domínio da área ou, quando a área não for de domínio do empreendedor, deverá ser apresentada declaração de anuência de uso da área por seu proprietário, instruída com prova de domínio atualizada, ou contrato de locação, comodato, arrendamento, etc., ou comprovação do exercício pacífico da posse, neste caso acompanhada de certidão de distribuição de ações reais e possessórias contra o seu titular, expedida pelo Distribuidor da Comarca;

**III** - certidão negativa de débitos relativos ao terreno e à inscrição do responsável técnico;

**IV** - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT do responsável técnico pelo projeto;

**V** - comprovante de pagamento do preço de análise do pedido de licença ambiental, fixado nos termos do Decreto nº 3.148, de 25 de setembro de 2013.

**Art. 28** - O responsável pelo Aterro deve apresentar ao órgão ambiental municipal, com a periodicidade por ele determinada, relatório sobre a implantação e a operação do Aterro.

**Art. 29** - As Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil, Resíduos Verdes e Resíduos Volumosos (ATT) são áreas destinadas ao recebimento de resíduos da construção civil, resíduos verdes e resíduos volumosos, para triagem, segregação, armazenamento temporário dos materiais segregados, eventual transformação e posterior remoção para destinação adequada, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e minimizar os impactos ambientais adversos.

**Parágrafo único** - As Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil, Resíduos Verdes e Resíduos Volumosos (ATT) devem ser previamente licenciadas pelo órgão ambiental competente, a saber:

**I** - a CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, órgão ambiental estadual, sempre que as atividades de transbordo e triagem estejam associadas a qualquer atividade de transformação, reciclagem, armazenagem, tratamento ou beneficiamento;



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**II** - o Departamento de Meio Ambiente, órgão ambiental municipal integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, quando as atividades de transbordo e triagem não estejam associadas ao beneficiamento ou tratamento dos resíduos.

**Art. 30** - Os pedidos de licenciamento de Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil, Resíduos Verdes e Resíduos Volumosos (ATT) junto ao órgão ambiental municipal deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

**I** - projeto elaborado por profissional habilitado nas áreas de Engenharia ou Arquitetura, com registro no respectivo Conselho de Classe Profissional, que deverá conter os seguintes elementos:

**a)** planta da área da ATT, em escala adequada, indicando a sua localização na zona urbana do Município e contendo as principais informações do terreno e da área construída, com cortes devidamente cotados;

**b)** memorial descritivo contendo informações sobre o local destinado à ATT para avaliação da adequabilidade da atividade quanto à topografia, acessos e vizinhança; a descrição da implantação e operação, incluindo o fluxo de materiais e os equipamentos que serão utilizados no empreendimento;

**c)** croqui da área do empreendimento, com localização e identificação de confrontantes, acessos, edificações, local de recebimento e triagem, local de armazenamento temporário dos resíduos recebidos, local de armazenamento temporário dos resíduos Classe D, local de eventual transformação dos materiais segregados;

**d)** relatório fotográfico que permita a visualização do empreendimento, apresentando os principais aspectos da área, incluindo sua testada e acessos, e inserindo-a no contexto da vizinhança;

**e)** plano de controle de recebimento de resíduos;

**II** - prova de domínio da área ou, quando a área não for de domínio do empreendedor, deverá ser apresentada declaração de anuência de uso da área por seu proprietário, instruída com prova de domínio atualizada, ou contrato de locação, comodato, arrendamento, etc., ou comprovação do exercício pacífico da posse, neste caso acompanhada de certidão de distribuição de ações reais e possessórias contra o seu titular, expedida pelo Distribuidor da Comarca;



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**III** - certidão negativa de débitos relativos ao terreno e à inscrição do responsável técnico;

**IV** - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT do responsável técnico pelo projeto.

**V** - comprovante de pagamento do preço de análise do pedido de licença ambiental, de acordo com o disposto no Decreto nº 3.148, de 25 de setembro de 2013.

**Art. 31** - As Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil, Resíduos Verdes e Resíduos Volumosos (ATT) devem atender às especificações da NBR 15.112/2004 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, notadamente no que concerne ao isolamento da área, controle de acesso, identificação das atividades que serão desenvolvidas no local, equipamentos de segurança e sistemas de proteção ambiental.

**Art. 32** - A operação das Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil, Resíduos Verdes e Resíduos Volumosos (ATT) deve observar às seguintes condições:

**I** - devem receber apenas resíduos da construção civil, resíduos verdes e resíduos volumosos;

**II** - não devem receber cargas de resíduos da construção civil constituídas predominantemente de resíduos classe D;

**III** - só devem ser aceitas descargas e expedição de veículos com a devida cobertura dos resíduos transportados;

**IV** - os resíduos descarregados na Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil, Resíduos Verdes e Resíduos Volumosos (ATT) devem:

**a)** estar acompanhados do respectivo Certificado de Transporte de Resíduos – CTR;

**b)** ser integralmente triados, evitando-se o acúmulo de material não triado;

**c)** ser classificados pela sua natureza e acondicionados em locais adequados e diferenciados;



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**V** - os rejeitos resultantes da triagem devem ser destinados adequadamente;

**VI** - a remoção de resíduos da Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil, Resíduos Verdes e Resíduos Volumosos (ATT) deve estar acompanhada do Certificado de Transporte de Resíduos – CTR.

**Art. 33** - O órgão ambiental municipal, quando da análise do pedido de licenciamento de áreas receptoras de resíduos da construção civil, resíduos verdes e resíduos volumosos, emitirá manifestação técnica avaliando a adequação e a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade e o cumprimento das exigências legais, e concluirá pelo deferimento ou indeferimento do pedido.

**§ 1º** - Deferido o pedido, o órgão ambiental municipal expedirá as seguintes licenças:

**I** - Licença de Instalação (LI), autorizando a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes do projeto aprovado e estabelecendo condicionantes operacionais a serem atendidas;

**II** - Licença de Operação (LO), autorizando a operação do empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento das condicionantes estabelecidas na Licença de Instalação.

**§ 2º** - As licenças ambientais de que trata este artigo poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

**§ 3º** - O órgão ambiental municipal estabelecerá o prazo de validade das licenças ambientais, em cada caso concreto, considerando as características, a natureza, a complexidade e o potencial poluidor do empreendimento ou atividade, especificando-o no respectivo documento.

**Art. 34** - As Secretarias de Obras e Desenvolvimento Urbano e de Planejamento e Meio Ambiente deverão estabelecer procedimentos específicos para disciplinar a tramitação de pedidos e a emissão de Licença de Instalação (LI) e do Alvará para Construir, quando for o caso.



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**Art. 35** - As Secretarias de Desenvolvimento Econômico e de Planejamento e Meio Ambiente deverão estabelecer procedimentos específicos para disciplinar a tramitação de pedidos e a emissão de Licença de Operação (LO) e do indispensável Alvará de Funcionamento.

**Art. 36** - Os receptores de resíduos da construção civil, resíduos verdes e resíduos volumosos deverão se cadastrar junto à Secretaria de Serviços e Urbanização.

**§ 1º** - Para o cadastramento de que trata o “caput” deste artigo, deverá ser apresentado requerimento dirigido ao Secretário de Serviços e Urbanização, instruído com os seguintes documentos:

**I** - cópia da licença expedida pelo órgão ambiental competente;

**II** - certidão negativa de débitos, comprovando a situação de regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal de Itanhém;

**III** - declaração indicando os tipos de resíduos, sua classificação e quantidades licenciadas;

**IV** - comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliário do Município, exceto para os Aterros de Resíduos da Construção Civil de pequeno porte.

**§ 1º** - O certificado de cadastramento terá validade de 1 (um) ano e deverá ser renovado anualmente.

**§ 2º** - A não renovação do certificado de cadastramento, na forma prevista no § 1º, acarretará a suspensão automática da atividade no local, independentemente de notificação prévia.

**Art. 37** - Durante a operação, os responsáveis pelas áreas receptoras deverão apresentar à Secretaria de Serviços e Urbanização, semestralmente, relatórios contendo a origem, destino, quantidade e classificação dos resíduos recebidos no período.

**Parágrafo único** - No caso de Aterros de Resíduos da Construção Civil de pequeno porte, o relatório a que se refere o “caput” deverá ser apresentado ao órgão ambiental municipal até que se complete a operação no local, de acordo com o projeto aprovado.



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

## CAPÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO DE AGREGADOS RECICLADOS EM OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

**Art. 38** - Em conformidade com o art. 32 da Lei nº 4.111, de 6 de setembro de 2016, o Poder Executivo Municipal deverá, preferencialmente, usar agregados reciclados, ou os produtos que os contenham, na execução das obras e serviços públicos a seguir especificados:

**I** - execução de sistemas de drenagem urbana ou suas partes, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel em lastros, nivelamentos de fundos de vala ou drenos;

**II** - execução de obras sem função estrutural como muros, passeios, contrapisos, enchimentos, alvenarias etc.;

**III** - preparação de concreto sem função estrutural para produção de artefatos como blocos de vedação, tijolos, guias, sarjetas, canaletas, briquetes, mourões, placas de vedação etc.; e

**IV** - execução de revestimento primário ou camadas de reforço de subleito, sub-base e base de pavimentação em estacionamentos e vias públicas, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel.

§ 1º - O uso preferencial de agregados reciclados deve dar-se tanto em obras contratadas como em obras executadas diretamente pela Administração Pública.

§ 2º - Estão dispensadas do cumprimento da exigência prevista no “caput” deste artigo:

**I** - as obras de caráter emergencial;

**II** - as situações em que não ocorra a oferta de agregados reciclados;

**III** - as situações em que estes agregados tenham preços superiores aos dos agregados naturais.

§ 3º - A aquisição de materiais e a execução dos serviços com agregado reciclado devem ser feitas com obediência às normas técnicas NBR



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

15.115/2004 e NBR 15.116/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e aquelas que venham complementá-las ou substituí-las.

§ 4º - O órgão responsável pela realização das licitações municipais deve fazer menção expressa às condições estabelecidas neste artigo nos editais de licitação para obras públicas municipais.

**Art. 39** - Há dispensa da exigência de utilização de agregados reciclados no caso de inexistência de oferta de resíduos reciclados por produtor instalado no Município ou em raio inferior a 50 (cinquenta) quilômetros do local da obra.

**Art. 40** - Para o cumprimento integral da obrigatoriedade de uso preferencial de agregados reciclados, ficam estipulados, para os editais a serem emitidos, os seguintes percentuais mínimos:

**I** - 25% (vinte e cinco por cento) do volume total, no primeiro ano após a publicação deste Decreto;

**II** - 50% (cinquenta por cento) do volume total, no segundo ano após a publicação deste Decreto;

**III** - 75% (setenta e cinco por cento) do volume total, no terceiro ano após a publicação deste Decreto; e

**IV** - 100% (cem por cento) do volume total, no quarto ano após a publicação deste Decreto.

## **CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 41** - A Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente estabelecerá normas e diretrizes específicas de educação ambiental para a aplicação da Política Municipal de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil, Resíduos Verdes e Volumosos, definindo ações relacionadas à responsabilidade compartilhada, inclusive fixando obrigações e propondo parcerias com os geradores, transportadores, receptores e todo o setor produtivo e comercial envolvido.

§ 1º - O setor produtivo e comercial envolvido nas ações de responsabilidade compartilhada abrange:



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**I** - fabricantes, depósitos e comércios de materiais de construção civil;

**II** - profissionais que atuam na construção civil e suas entidades representativas;

**III** - construtores, empreiteiros e suas entidades representativas;

**IV** - prestadores de serviços de jardinagem e comerciantes de plantas e mudas;

**V** - fabricantes ou comerciantes de móveis e utensílios domésticos volumosos, novos e usados;

**VI** - empresas e prestadores de serviço do setor minerário e de comercialização de material para aterro e terraplanagem.

§ 2º - As ações de educação ambiental deverão abranger todas as etapas de gestão dos resíduos, visando a não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem, o tratamento e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 3º - Na gestão dos resíduos da construção civil, resíduos verdes e volumosos de que trata este Decreto, as ações de educação ambiental serão desenvolvidas mediante a adoção, entre outras, das seguintes medidas:

**I** - produção e apoio à elaboração de materiais educativos e didático-pedagógicos;

**II** - estabelecimento de parcerias para aquisição e produção de material referente à gestão de resíduos, como banners, impressos e audiovisuais, a serem distribuídos aos cidadãos ou exibidos nos estabelecimentos comerciais;

**III** - campanhas de conscientização;

**IV** - informativos, como faixas e outdoors em vias públicas.

## **CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**





# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**Art. 42** - Constitui infração, para os efeitos deste Decreto, toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância aos preceitos da Lei nº 4.111, de 6 de setembro de 2016, e deste regulamento.

§ 1º - Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

§ 2º - Por transgressão ao disposto na Lei nº 4.111, de 6 de setembro de 2016, e a este regulamento, consideram-se infratores:

**I** - o proprietário, o ocupante, o locatário e/ou o síndico do imóvel;

**II** - o representante legal do proprietário do imóvel ou responsável técnico da obra;

**III** - o motorista e/ou o proprietário do veículo transportador;

**IV** - a empresa transportadora;

**V** - o proprietário, o operador ou o responsável técnico da área para recepção de resíduos.

**Art. 43** - As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, que terá início com a lavratura do Auto de Infração e Imposição de Penalidade - AIIP, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições da Lei nº 4.111, de 6 de setembro de 2016, e deste Decreto.

**Parágrafo único** - O processo administrativo para apuração de infrações será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

**Art. 44** - As infrações de que trata o art. 42 deste Decreto serão punidas com as seguintes sanções:

**I** - multa simples;

**II** - multa diária;



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**III** - apreensão de veículos e/ou equipamentos;

**IV** - interdição ou suspensão da atividade;

**V** - embargo de obra ou área.

§ 1º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º - As sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora.

**Art. 45** - A autoridade julgadora apurará, no processo administrativo, observando o princípio do contraditório e da ampla defesa, as circunstâncias atenuantes ou agravantes da penalidade, podendo, no caso de penalidade de multa, majorar ou diminuir o seu valor.

**Art. 46** - São consideradas circunstâncias atenuantes:

**I** - a imediata reparação do dano causado;

**II** - o arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea adoção de medidas destinadas a sanar ou a limitar significativamente a degradação ambiental causada.

**Art. 47** - São consideradas circunstâncias agravantes:

**I** - ser o infrator reincidente;

**II** - ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária para si ou para outrem;

**III** - ter o agente cometido a infração no exercício de atividade remunerada;

**IV** - ter a infração consequências graves para a saúde pública, para o ambiente natural e urbano ou causar danos ao patrimônio público;

**V** - ter o infrator utilizado indevidamente licença ou autorização obtida;



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**VI** - ser a infração cometida por lançamento de resíduos em vias públicas, praças e áreas ao longo de corpos d'água, valas e córregos, comprometendo ou podendo vir a comprometer a drenagem urbana;

**VII** - ser a infração cometida durante a noite, finais de semana ou feriados.

§ 1º - Caracteriza-se a reincidência pela prática de nova infração da mesma natureza pelo mesmo infrator, punida por decisão administrativa irrecurável, no período de 1 (um) ano.

§ 2º - Nos casos de reincidência, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.

**Art. 48** - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade será considerada em razão das que sejam preponderantes.

**Art. 49** - A aplicação das penalidades previstas no art.44 deste Decreto não exime o infrator da obrigação de reparar integralmente os danos materiais e/ou ambientais causados por sua conduta ou atividade irregular.

**Art. 50** - A obrigação de reparar os danos causados, sejam eles materiais e/ou ambientais, será apurada em processo administrativo específico ou no mesmo processo de apuração da infração, podendo ser celebrado Termo de Compromisso de Reparação e/ou Cessação de Danos, que deverá conter as obrigações compromissadas, o prazo para sua execução e a multa a ser aplicada em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas, conforme modelo constante do Anexo V, integrante deste Decreto.

**Parágrafo único** - Compete ao Secretário de Serviços e Urbanização firmar o Termo de Compromisso de Reparação e/ou Cessação de Danos.

## Seção I

### Da Aplicação da Penalidade de Multa Simples e de Multa Diária

**Art. 51** - A penalidade de multa simples será aplicada de acordo com a infração cometida, conforme tabela constante do Anexo Único da Lei nº 4.111, de 6 de setembro de 2016, sem prejuízo das demais sanções previstas no art. 44 deste Decreto.



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

§ 1º - O valor das multas constantes do Anexo Único da Lei nº 4.111, de 6 de setembro de 2016, será convertido em reais com base no valor da Unidade Fiscal do Município - UF vigente na data de sua emissão.

§ 2º - As multas serão aplicadas cumulativamente se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações.

**Art. 52** - A multa diária será aplicada sempre que, após a aplicação de multa simples ou qualquer outra penalidade, o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 1º - Constatada a situação prevista no “caput”, o agente atuante lavrará o auto de infração, indicando, além dos requisitos constantes do art. 67 deste Decreto, o valor da multa-dia.

§ 2º - O valor da multa-dia será fixado com base, no que couber, nas circunstâncias atenuantes e agravantes previstas nos arts. 46 e 47 deste Decreto, não podendo ser inferior a 5% (cinco por cento), nem superior a 10% (dez por cento) do valor da multa simples cominada para a infração.

§ 3º - A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar à Secretaria de Serviços e Urbanização documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.

§ 4º - Caso o agente atuante ou a autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas neste Decreto.

§ 5º - A celebração de Termo de Compromisso de Reparação ou Cessação dos Danos, na forma do art. 50 deste Decreto, encerrará a contagem da multa diária.

## Seção II

### Da Apreensão de Veículos e/ou Equipamentos

**Art. 53** - A penalidade de apreensão de veículos e/ou equipamentos será aplicada nos casos flagrantes em que estejam sendo utilizados na reincidência da prática de qualquer das infrações previstas nos arts. 21, 25, II,



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

26, I, II, IV, V e VI e 29 da Lei nº 4.111, de 6 de setembro de 2016, sem prejuízo da obrigação da limpeza do local ou reparação dos danos eventualmente causados.

**Art. 54** - Os veículos e/ou equipamentos apreendidos serão recolhidos e ficarão sob a guarda e responsabilidade do órgão responsável pela apreensão pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - A devolução dos veículos e/ou equipamentos apreendidos será condicionada ao pagamento das despesas com remoção e estadia.

§ 2º - Decorrido o prazo fixado no “caput” deste artigo, sem que o infrator tenha providenciado o pagamento das despesas com remoção e estadia e a consequente liberação dos veículos e/ou equipamentos apreendidos, os bens poderão ser devolvidos ao seu proprietário, inscrevendo-se o valor do débito em dívida ativa para sua cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

## Seção III

### Da Aplicação da Penalidade de Interdição ou Suspensão da Atividade

**Art. 55** - A penalidade de interdição de estabelecimento ou suspensão da atividade será aplicada nos casos de reincidência de infração cuja penalidade seja a apreensão de veículos e/ou equipamentos.

**Parágrafo único** - A penalidade de que trata este artigo será aplicada pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico, por proposta do órgão fiscalizador, devidamente fundamentada.

**Art. 56** - Cumpridas as exigências impostas no auto de infração, o autuado poderá requerer a extinção da penalidade ao Secretário de Desenvolvimento Econômico, a quem caberá decidir o pedido, depois de solicitar ao órgão que propôs a aplicação da penalidade as diligências cabíveis visando constatar o exato cumprimento da obrigação.

## Seção IV

### Da Aplicação da Penalidade de Embargo de Obra ou Área

**Art. 57** - A penalidade de embargo de obra ou área será aplicada nos casos de execução de obra ou de operação de área:

**I** - sem a devida licença ou em desacordo com a concedida;



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**II** - sem a elaboração do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil ou sem o cumprimento dos procedimentos nele estabelecidos;

**III** - sem a observância das normas legais e regulamentares.

§ 1º - O embargo da obra ou área deverá restringir-se exclusivamente ao local onde verificou-se a prática da infração, não alcançando as obras ou atividades realizadas em áreas não embargadas ou não correlacionadas com a infração.

§ 2º - O termo de embargo deverá delimitar, com exatidão, a área ou local embargado e as atividades a serem paralisadas.

§ 3º - Quando o autuado, na mesma área ou local, realizar atividades regulares e irregulares, o embargo restringir-se-á àquelas irregulares, salvo quando houver risco de continuidade da infração ou impossibilidade de dissociação.

§ 4º - Durante o embargo só será permitida a execução dos serviços indispensáveis ao saneamento das impropriedades que deram causa à lavratura do auto de infração ou à eliminação de riscos potenciais.

§ 5º - Nos casos em que o responsável pela infração ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração for indeterminado, desconhecido ou de domicílio indefinido, a notificação da lavratura do termo de embargo será realizada mediante a publicação de seu extrato na imprensa oficial do Município.

**Art. 58** - O embargo cessará por decisão da autoridade competente, mediante a apresentação, por parte do autuado, da licença, autorização ou documentos que regularizem a obra ou a atividade realizada na área embargada.

**Art. 59** - O descumprimento ou violação do embargo acarretará a imposição de multa diária de valor igual à multa simples cominada para a infração, que cessará quando corrigida a irregularidade ou tiver sua aplicação suspensa.

## CAPÍTULO VII DA REPARAÇÃO DOS DANOS



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**Art. 60** - As penalidades poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pelo Secretário de Serviços e Urbanização, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a infração cometida, promovendo e reparação dos danos, mediante a celebração de Termo de Compromisso de Reparação e/ou Cessação de Danos, previsto no art. 50 deste Decreto.

§ 1º - O termo de compromisso deverá obrigatoriamente conter:

**I** - o nome, a qualificação e o endereço do compromissário;

**II** - o prazo de vigência do compromisso;

**III** - a descrição detalhada de seu objeto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos;

**IV** - a multa a ser aplicada e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;

§ 2º - A assinatura do termo de compromisso implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

§ 3º - Após a celebração do termo de compromisso, o órgão fiscalizador deverá promover vistorias periódicas para acompanhar o cumprimento das obrigações assumidas.

§ 4º - Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator no termo de compromisso, as multas serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) de seu valor atualizado monetariamente, na data de pagamento, susstando-se outras penalidades eventualmente aplicadas.

§ 5º - O benefício previsto no § 4º deverá ser requerido pelo infrator, instruído com comprovante do cumprimento das obrigações assumidas.

§ 6º - O benefício de redução do valor da multa só será concedido após a realização de vistoria final e emissão de relatório técnico pelo órgão fiscalizador, que constate o cumprimento das obrigações pactuadas.



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

§ 7º - Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumpridas, parcial ou totalmente, as obrigações assumidas.

§ 8º - O descumprimento do termo de compromisso implicará a imediata inscrição do débito em dívida ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração, em seu valor integral.

**Art. 61** - No caso de necessária e urgente reparação dos danos, e não sendo possível a localização imediata do seu autor, o Município poderá executar os serviços necessários, às suas expensas, cobrando, posteriormente, do infrator ou responsável.

## CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 62** - A fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas na Lei nº 4.111, de 2016, e neste Decreto, e a aplicação de sanções por eventual inobservância, será exercida de forma integrada e articulada pelos órgãos de fiscalização da Prefeitura, em suas respectivas áreas de atuação e competência, conforme previsto no Anexo VI deste Decreto.

§ 1º - A fiscalização de que trata este artigo será efetuada por servidores públicos municipais ocupantes de cargos de Fiscal de Obras, Fiscal de Posturas, Fiscal do Meio Ambiente e Fiscal Sanitário, no efetivo exercício de suas funções e vinculados às equipes de fiscalização dos seguintes órgãos:

**I** - da Secretaria Serviços e Urbanização, à qual caberá articular-se com os demais órgãos municipais competentes para a fiscalização e aplicação das sanções previstas na Lei nº 4.111, de 2016, e neste Decreto, definindo os procedimentos necessários à operacionalização da ação fiscalizatória.

**II** - das Secretarias de Obras e Desenvolvimento Urbano, de Planejamento e Meio Ambiente, de Desenvolvimento Econômico e do Departamento de Vigilância à Saúde da Secretaria de Saúde.

§ 2º - Além dos agentes de fiscalização a que se refere o § 1º, estarão também investidos de poder de polícia administrativa para o exercício da ação fiscalizatória:





# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**I** - os Guardas Municipais, no que concerne à deposição irregular de resíduos em locais proibidos, a que se refere o art. 2º da Lei nº 4.111, de 2016;

**II** - os Agentes de Trânsito, no que diz respeito ao transporte de resíduos.

§ 3º - Constatada a irregularidade, caberá aos Guardas Municipais e aos Agentes de Trânsito, no âmbito de suas respectivas áreas de atuação, elaborar Auto de Constatação de infração, coletando todas as evidências possíveis de autoria e materialidade e encaminhando tais documentos ao órgão de fiscalização da Secretaria de Serviços e Urbanização para continuidade do procedimento administrativo e imposição de penalidades.

§ 4º - A Secretaria de Serviços e Urbanização definirá o modelo de Auto de Constatação, disponibilizando-o à Secretaria de Trânsito e Segurança Municipal, para uso de Guardas Municipais e Agentes de Trânsito, orientando-os quanto ao seu correto preenchimento e capacitando-os para atuação conjunta.

§ 5º - Quando no exercício da ação fiscalizatória, o servidor competente deverá exibir a respectiva identificação funcional da Prefeitura Municipal de Itanhaém.

**Art. 63** - No cumprimento da ação fiscalizatória, cabe ao servidor:

**I** - orientar os geradores, transportadores e receptores de resíduos quanto às disposições da Lei nº 4.111, de 2016, e deste Decreto;

**II** - efetuar inspeções e vistorias técnicas;

**III** - vistoriar os veículos cadastrados para o transporte, os equipamentos coletores de resíduos, o material transportado e as áreas receptoras de resíduos;

**IV** - verificar a ocorrência de infrações às disposições da Lei nº 4.111, de 2016, e deste Decreto;

**V** - expedir intimações, notificações, autos de infração e de apreensão e termos de embargo e de interdição;



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**VI** - enviar aos órgãos competentes os autos de infração que não tenham sido pagos, para fins de inscrição na dívida ativa.

**Art. 64** - No exercício da ação fiscalizatória, ficam assegurados ao agente de fiscalização, mediante identificação, a entrada e a permanência em estabelecimentos e propriedades públicas ou privadas, a qualquer dia e hora, pelo tempo necessário, competindo-lhe obter informações relativas às atividades desenvolvidas, podendo, quando obstado no desempenho de suas funções, requisitar o auxílio de força policial para garantir o exercício de suas atribuições.

## **CAPÍTULO IX** **DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

### **Seção I**

#### **Do Auto de Infração e Imposição de Penalidade**

**Art. 65** - Constatada a ocorrência de infração, será lavrado Auto de Infração e Imposição de Penalidade - AIIP, do qual deverá ser dado ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º - O autuado será intimado da lavratura do Auto de Infração e Imposição de Penalidade pelas seguintes formas:

**I** - pessoalmente;

**II** - por seu representante legal;

**III** - por carta registrada com aviso de recebimento (AR);

**IV** - por edital publicado no órgão oficial de imprensa do Município, se estiver o autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço.

§ 2º - Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas.

§ 3º - Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração, e inexistindo preposto identificado, o agente atuante aplicará o disposto no §1º, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência.



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

§ 4º - O edital referido no inciso IV deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a intimação 5 (cinco) dias após a publicação.

**Art. 66** - Não sendo possível a lavratura imediata do auto de infração, em razão da ausência de elementos necessários à identificação do infrator ou de quaisquer outras informações essenciais, deverá ser lavrado Auto de Constatação contendo a descrição clara e objetiva das infrações constatadas, bem como todas as demais informações disponíveis para facilitar a identificação futura do infrator.

**Art. 67** - O Auto de Infração e Imposição de Penalidade será lavrado em impresso próprio, em 3 (três) vias no mínimo, destinando-se a primeira ao atuado e as demais à formação do processo administrativo e do controle interno, e deverá conter:

**I** - a identificação do atuado, com o respectivo endereço;

**II** - o local, a data e a hora da lavratura;

**III** - a descrição clara e objetiva da infração constatada;

**IV** - a indicação do dispositivo legal ou regulamentar infringido;

**V** - a penalidade aplicada;

**VI** - a indicação do prazo de 15 (quinze) dias, para o exercício do direito de defesa;

**VII** - o nome, número da matrícula e assinatura do agente atuante;

**VIII** - a assinatura do atuado ou, na sua ausência, de seu representante legal.

§ 1º - O agente fiscalizador, tendo em vista a natureza da infração cometida, poderá fazer constar do auto de infração e imposição de penalidade a determinação de exigência e o prazo para que o atuado adote providências para sanar as irregularidades.



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

§ 2º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração e não implicará confissão, nem a sua falta ou recusa implicará nulidade do auto ou agravamento da infração.

**Art. 68** - O auto de infração deverá ser preenchido de forma clara e precisa, sem rasuras ou emendas que comprometam sua validade.

§ 1º - As incorreções, omissões ou inexatidões do auto de infração não o tornam nulo quando dele conste elementos suficientes para caracterização da infração e identificação do autuado.

§ 2º - Os erros de fato existentes no auto de infração, inclusive aqueles decorrentes de capitulação da penalidade, poderão ser corrigidos pelo próprio agente atuante ou por seu chefe imediato.

§ 3º - O autuado será cientificado, por escrito, da correção havida, devolvendo-se-lhe o prazo para defesa.

## Seção II Dos Prazos

**Art. 69** - O processo administrativo para apuração de infrações às disposições da Lei nº 4.111, de 2016, e deste Decreto, deverá observar os seguintes prazos máximos:

**I** - 15 (quinze) dias para o autuado adotar medidas objetivando sanar as irregularidades constatadas e descritas no auto de infração e imposição de penalidade, prorrogável por igual período, desde que requerido fundamentadamente pelo infrator, antes de vencido o prazo inicial;

**II** - 15 (quinze) dias para o autuado oferecer defesa contra o auto de infração, através de recurso administrativo, contados da data da ciência da autuação;

**III** - 60 (sessenta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentado ou não recurso administrativo;

**IV** - 15 (quinze) dias para o autuado recorrer, em segunda instância administrativa, ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, contados da data da ciência da decisão de primeira instância;



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**V** - 60 (sessenta) dias para o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA julgar o recurso interposto contra a decisão de primeira instância, contados a partir do recebimento dos autos;

**VI** - 5 (cinco) dias para o pagamento da multa, contados da data do recebimento da notificação;

**VII** - 5 (cinco) dias para que o autuado tome ciência de qualquer determinação, contados da publicação do respectivo ato no Boletim Oficial do Município.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal nos órgãos da Administração Pública Municipal, excetuado o prazo previsto no inciso I do “caput” deste artigo.

**Art. 70** - O prazo máximo para que o autuado adote medidas objetivando sanar as irregularidades constatadas e descritas no auto de infração e imposição de penalidade, previsto no inciso I do art. 69, poderá ser reduzido, em função da gravidade da infração, do potencial risco de dano ambiental ou de seu agravamento ou da pouca complexidade e facilidade de reparação dos danos causados, devendo observar:

**I** - o prazo máximo de 5 (cinco) dias, nos casos de execução de medidas que tenham por objetivo a reparação de danos de pouca complexidade e de fácil resolução, de maior gravidade e com alto potencial poluidor ou com potencial risco de dano ambiental ou de seu agravamento;

**II** - o prazo máximo de 8 (oito) dias, nas mesmas situações previstas no inciso I, mas que demandem alto custo.

**Parágrafo único** - Os prazos fixados neste artigo poderão ser prorrogados por igual período, mediante requerimento do autuado, devidamente justificado e apresentado antes de vencido o prazo inicial.

**Art. 71** - O prazo fixado no inciso VII do art. 69 aplica-se exclusivamente aos casos em que o infrator for intimado da lavratura do auto de infração e imposição de penalidade por edital publicado na imprensa oficial do Município.



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

## Seção III

### Dos Recursos Administrativos

**Art. 72** - O autuado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da autuação, apresentar defesa contra o auto de infração, mediante recurso administrativo.

**Art. 73** - O recurso será dirigido ao Secretário de Serviços e Urbanização e deverá trazer, dentre outras informações, a qualificação e endereço do autuado, a exposição objetiva das razões de seu inconformismo e os demais elementos necessários ao seu exame, conforme modelo constante do Anexo VII deste Decreto, e instruído com cópia simples do auto de infração e imposição de penalidade, do CPF/CNPJ e RG do autuado, do ato constitutivo, se pessoa jurídica, comprovante de endereço e de outros documentos que julgar convenientes.

**Parágrafo único** - Constitui ônus do autuado informar, por escrito, qualquer alteração do seu endereço para correspondência.

**Art. 74** - O recurso interposto na forma prevista no art. 73 não terá efeito suspensivo, exceto:

**I** - na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, quando poderá a autoridade julgadora, mediante parecer fundamentado, conceder efeito suspensivo ao recurso; ou

**II** - quando se tratar de penalidade de multa, hipótese em que ficará suspensa a exigibilidade de seu pagamento, até notificação da decisão final.

**Art. 75** - Apresentado ou não o recurso, a autoridade julgadora, no prazo de 60 (sessenta) dias, julgará o auto de infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades.

**Parágrafo único** - A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo.

**Art. 76** - A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, por decisão fundamentada e independentemente do pagamento da multa aplicada, minorar, manter ou majorar o seu valor, observadas as circunstâncias atenuantes e



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

agravantes previstas neste Decreto e respeitados os limites nele também estabelecidos.

§ 1º - Antes do julgamento da infração, a autoridade julgadora deverá verificar a existência de auto de infração anterior devidamente confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.

§ 2º - Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade julgadora deverá:

I - agravar a penalidade conforme disposto no “caput”;

II - notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de 10 (dez) dias; e

III - julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.

§ 3º - Por ocasião do julgamento do auto de infração, deverá a autoridade julgadora, na hipótese de aplicação da penalidade de multa diária, e em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa-dia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado para posterior execução, observando o disposto no art. 52, § 5º, deste Decreto.

§ 4º - O valor da multa será consolidado e executado periodicamente, após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado.

**Art. 77** - Julgado o auto de infração, o autuado será notificado da decisão pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou qualquer outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de 5 (cinco) dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso.

**Art. 78** - Da decisão proferida pelo Secretário de Serviços e Urbanização, caberá recurso ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida.



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

§ 1º - O recurso de que trata este artigo será dirigido ao Secretário de Serviços e Urbanização, o qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará imediatamente ao Presidente do COMDEMA.

§ 2º - A decisão do COMDEMA deverá ser proferida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento dos autos.

§ 3º - O COMDEMA poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, não podendo, entretanto, modificar a penalidade aplicada para agravar a situação do recorrente.

§ 4º - Após o julgamento, o COMDEMA restituirá o processo à Secretaria de Serviços e Urbanização, para que efetue a notificação do interessado, dando-lhe ciência da decisão proferida.

§ 5º - Havendo decisão confirmatória do auto de infração por parte do COMDEMA, o interessado será notificado nos termos do art. 77 para pagamento da multa.

§ 6º - O não pagamento da multa, dentro do prazo fixado, implicará na sua inscrição em dívida ativa para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

**Art. 79** - Não caberá recurso contra a decisão proferida pelo COMDEMA, encerrando-se a instância administrativa.

**Art. 80** - Os recursos de que trata esta Seção deverão ser formulados por escrito e protocolizados na Secretaria de Serviços e Urbanização ou encaminhados por via postal com aviso de recebimento, sendo anexados ao respectivo processo administrativo, iniciado com a lavratura do auto de infração.

**Parágrafo único** - O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao recurso o respectivo instrumento de procuração.

**Art. 81** - Não serão conhecidos os recursos que deixarem de atender as condições estabelecidas no art. 73 deste Decreto ou quando apresentados:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado; ou





# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**III** - perante órgão incompetente.

**Parágrafo único** - Na hipótese do inciso III, será indicado ao recorrente o órgão competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

## Seção IV

### Da Aplicação dos Recursos Arrecadados com as Multas

**Art. 82** - Os valores arrecadados pelo pagamento de multas aplicadas por infração à Lei nº 4.111, de 2016, e a este Decreto, incluídas as decorrentes do descumprimento de Termo de Compromisso de Reparação e/ou Cessação de Danos, reverterão ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e serão destinados ao custeio de projetos vinculados à Política Municipal de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil, Resíduos Verdes e Resíduos Volumosos, de que trata a mesma Lei.

**Parágrafo único** - O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente apurará, anualmente, a receita proveniente das multas arrecadadas em virtude de infração à Lei nº 4.111, de 2016, e, ouvido o Conselho de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, definirá os projetos e ações a serem implementados com esses recursos.

## CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 83** - A Secretaria de Serviços e Urbanização editará norma complementar estabelecendo regulamento específico para cada área receptora e reconhecerá a implantação e operação de ecopontos e de pontos de entrega voluntária de pequenos volumes de resíduos da construção civil, resíduos verdes e resíduos volumosos.

**Art. 84** - A Secretaria de Serviços e Urbanização, tão logo estejam implantados e em operação a quantidade mínima de ecopontos ou de pontos de entrega voluntária de pequenos volumes prevista no art. 61, inciso I, da Lei nº 4.111, de 6 setembro de 2016, deverá dar publicidade da proibição de disposição de resíduos da construção civil, resíduos verdes e resíduos volumosos no passeio público e que o recolhimento pela Prefeitura acarretará a cobrança pela execução do serviço e a aplicação de penalidades.



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**Art. 85** - A partir da publicação deste Decreto, a Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano deverá exigir a apresentação do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, juntamente com o pedido de aprovação de projeto de obra ou atividade, ficando a emissão do Alvará de Construção, de Reforma ou de Demolição condicionada à sua aprovação.

**Parágrafo único** - Para efeito do disposto no art. 61, inciso II, da Lei nº 4.111, de 6 de setembro 2016, a Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano poderá, através de Resolução ou outro ato normativo, estabelecer normas complementares quanto à forma de apresentação dos documentos.

**Art. 86** - A Secretaria de Serviços e Urbanização, tão logo esteja implantada e em operação ao menos 1 (uma) Área de Transbordo e Triagem privada, conforme previsto no art. 61, inciso III, da Lei nº 4.111, de 6 de setembro de 2016, deverá dar publicidade do fato, ficando proibido aos transportadores a disposição de resíduos em Áreas de Transbordo e Triagem públicas.

**Art. 87** - Para efeito do disposto no art. 61, incisos IV e V, da Lei nº 4.111, de 6 de setembro 2016, a Secretaria de Serviços e Urbanização, tão logo esteja implantado o Cadastro de Transportadores, deverá dar publicidade da obrigatoriedade do gerador utilizar apenas os serviços de transportador cadastrado e que porte o Certificado de Transporte de Resíduos.

**Art. 88** - A Secretaria de Serviços e Urbanização, tão logo esteja implantada e em operação a Área de Compostagem de Resíduos Verdes, conforme previsto no art. 61, inciso VI, da Lei nº 4.111, de 6 de setembro de 2016, deverá dar publicidade da obrigatoriedade desse tratamento dos resíduos verdes, ficando proibida a disposição no solo para compostagem natural.

**Art. 89** - Para efeito do disposto no art. 61, inciso VII, alínea 'a', da Lei nº 4.111, de 6 de setembro de 2016, a Secretaria de Serviços e Urbanização, tão logo esteja implantada e em operação a Área de Reciclagem de resíduos da construção civil Classe A, deverá dar publicidade da obrigatoriedade desse tratamento, em substituição ao armazenamento provisório.

**Art. 90** - Para efeito do disposto no art. 61, inciso VII, alínea 'b', da Lei nº 4.111, de 6 de setembro 2016, a Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, através de Resolução ou outro ato normativo, deverá definir procedimentos para o licenciamento de pequenos aterros de resíduos da construção



# **Prefeitura Municipal de Itanhaém**

Estância Balneária

Estado de São Paulo

civil e dar publicidade da obrigatoriedade de licenciamento para operação como área receptora de resíduos.

**Art. 91** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 23 de outubro de 2017.

**MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS**  
**Prefeito Municipal**

**Registrado em livro próprio. Proc. nº 5.971/2016.**  
**Departamento Administrativo, em 23 de outubro de 2017.**

**WILSON CARLOS DO NASCIMENTO**  
**Secretário de Administração**



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**Anexo I a que se referem os arts. 6º e 11, I, do Decreto nº 3.578, de 23 de outubro de 2017.**

## **MODELO DE CTR – CERTIFICADO DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS**

(3 vias: gerador, transportador e receptor)

<b>CTR – CERTIFICADO DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS</b>				Nº SEQUENCIAL:
<b>TRANSPORTADOR</b>	Nome/razão social			Nº Cadastro Municipal
	Endereço			Telefone
	Complemento	Bairro	Município	CNPJ
<b>GERADOR ORIGEM DO RESÍDUO</b>	Nome/razão social			Data da retirada
	Endereço			Telefone
	Complemento	Bairro	Município	CNPJ
<b>DESTINAÇÃO FINAL</b>	Nome/razão social			<b>Data de entrega</b>
	Endereço			Telefone
	Complemento	Bairro	Município	CNPJ
<b>Descrição e quantidade do material predominante:</b> Volumosos: ( ) m <sup>3</sup> Resíduos verdes: ( ) m <sup>3</sup> Solo: ( ) m <sup>3</sup> Madeira: ( ) m <sup>3</sup> Construção Civil: A ( ) m <sup>3</sup> Construção Civil: B ( ) m <sup>3</sup> Construção Civil: C ( ) m <sup>3</sup> Construção Civil: D ( ) m <sup>3</sup> Outros (especificar): ( ) m <sup>3</sup>		<b>Veículo transportador</b>  Placa:  Tipo:  Volume ou peso total transportado:	<b>Unidade de Destinação</b>  <b>Data de recebimento:</b>  Nome do funcionário:  Assinatura:	

### **Orientação aos Usuários**

De acordo com a Lei nº 4.111, de 6 de setembro de 2016 e as sanções nela previstas:

- é proibido ao gerador misturar resíduos da construção civil e outros, na mesma caçamba;
- o transportador é proibido de coletar e transportar equipamentos com resíduos domiciliares, industriais e outros;
- o gerador só pode dispor resíduos até o limite superior original do equipamento;
- o transportador é obrigado a usar dispositivo de cobertura de carga dos resíduos;
- as caçambas ou containers devem ser estacionados prioritariamente no interior do imóvel;
- ao gerador é proibido contratar transportador não cadastrado pela Administração Municipal;
- o transportador é obrigado a entregar ao gerador cópia do CTR e do documento de comprovação da correta destinação dos resíduos coletados.



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

ANEXO [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.693, de](#)

[11.1.2019\)](#)

**Anexo I a que se referem os arts. 6º e 11, I, do Decreto nº 3.578, de 23 de outubro de 2017**

	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM</b> Estado de São Paulo Secretaria de Serviços e Urbanização			Nº do C.T.R.:	QR Code
				Data da Emissão:	
				P.G.R.C.C.:	
Autenticidade					
<b>C.T.R. - CERTIFICADO DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS</b> (3 vias: gerador, transportador e receptor)					
Transportador	Nome/Razão Social:			Inscrição Municipal:	
	Endereço:		Nº:	CNPJ/CPF:	
	Complemento:	Bairro:	Cidade:	Telefone:	
Gerador Origem do Resíduo	Nome/Razão Social:			Inscrição Imóvel:	
	Endereço:		Nº:	CNPJ/CPF:	
	Complemento:	Bairro:	Cidade:	Telefone:	
Receptor Destino Final	Nome/Razão Social:			Inscriç. Imóvel:	
	Endereço:		Nº:	CNPJ/CPF:	
	Complemento:	Bairro:	Cidade:	Telefone:	
Placa do Veículo:	Marca:	Cor:	Tipo:	Vol. Total (m3):	
Descrição do Resíduo		Tipo de Ocupação		Equipamento	Volume (m3)
Unidade Geradora			Unidade Receptora		
Assinatura do Gerador:		Data do Recebimento:	Assinatura do Receptor:		
<b>Orientação aos</b>					
<b>Usuários</b>					
De acordo com a Lei nº 4.111, de 6 de setembro de 2016 e as sanções nela previstas:					
a) é proibido ao gerador misturar resíduos da construção civil e outros, na mesma caçamba;					
b) o transportador é proibido de coletar e transportar equipamentos com resíduos domiciliares, industriais e outros;					
c) o gerador só pode dispor resíduos até o limite superior original do equipamento;					
d) o transportador é obrigado a usar dispositivo de cobertura de carga dos resíduos;					
e) as caçambas ou containers devem ser estacionados prioritariamente no interior do imóvel;					
f) ao gerador é proibido contratar transportador não cadastrado pela Administração Municipal;					
g) o transportador é obrigado a entregar ao gerador cópia do CTR e do documento de comprovação da correta destinação dos resíduos coletados.					



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**Anexo II a que se refere o art. 8º, § 1º, do Decreto nº 3.578, de 23 de outubro de 2017.**

## **ROTEIRO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL – PROJETO COMPLETO**

Este roteiro tem como objetivo fornecer as orientações básicas para a elaboração do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC, instituído pela Lei Municipal nº 4.111/2016 e regulamentado pelo Decreto nº 3.578, de 23 de outubro de 2017, em conformidade com a Resolução CONAMA nº 307/2002.

Este roteiro aplica-se ao PGRCC completo, que é exigido para obras de construção com mais de 300m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados), reformas com mais de 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) ou demolições com mais de 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados). Para obras, reformas ou demolições menores que as mencionadas, o Projeto poderá ser apresentado de forma simplificada, conforme modelo constante do Anexo III.

O PGRCC será assinado pelo proprietário e/ou empreendedor, pelo responsável técnico pela sua elaboração e pelo responsável pela sua implementação, devendo ser apresentado juntamente com o pedido de aprovação e licenciamento da obra, ou isoladamente, em caso de intervenção que independa de licenciamento a exemplo de troca de piso ou de revestimento das paredes, troca de telhas ou elementos de cobertura, etc.

Eventuais modificações do PGRCC, durante a sua execução, deverão ser prévia e justificadamente submetidas à análise do órgão municipal competente.

O PGRCC deverá obrigatoriamente conter as seguintes informações:

### **1. INFORMAÇÕES GERAIS:**

#### **1.1 Identificação do Empreendedor:**

- Pessoa Jurídica: Razão Social; Nome Fantasia; Endereço; CNPJ; Responsável Legal pela Empresa (nome, CPF, telefone/fax e e-mail);
- Pessoa Física: Nome; Endereço; CPF; Documento de Identidade.

#### **1.2 Identificação do Responsável Técnico pela Obra:**

- Nome; Endereço; CPF; Telefone/Fax; E-mail; Registro no Conselho de Classe.

#### **1.3 Identificação do Responsável pela Elaboração do PGRCC:**

- Nome; Endereço; CPF; Telefone/Fax; E-mail; Formação Profissional; Registro no Conselho de Classe.

O PGRCC deverá ser elaborado por profissional ou equipe técnica devidamente habilitada, nas áreas de Engenharia, Arquitetura, Biologia, Geografia, Geologia, Tecnólogo em Gestão Ambiental ou Técnico em Edificações, Saneamento ou Meio Ambiente, com registro no respectivo Conselho de Classe.

#### **1.4 Responsável Técnico pela Implementação do PGRCC:**

- Nome; Endereço; CPF; Telefone/Fax; E-mail; Formação Profissional; Registro no Conselho de Classe.

No caso de equipe técnica responsável pela implementação do PGRCC, deverão ser apresentados os dados acima mencionados referentes a cada um dos integrantes da equipe, especificando de forma resumida sua função na implementação do PGRCC.

#### **1.5 Caracterização do Empreendimento:**



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

- Localização: endereço, com croqui de localização;
- Caracterização do sistema construtivo: descrever de maneira sucinta os principais métodos construtivos ou de demolição;
- Apresentação de planta arquitetônica ou croqui, de forma a caracterizar a obra e o terreno, com demonstração do quadro de áreas do empreendimento;
- Número total de trabalhadores, incluindo os terceirizados;
- Cronograma de execução do PGRCC.

## 2. CARACTERIZAÇÃO DOS RESÍDUOS

Neste item deverá ser informado o volume estimado em m<sup>3</sup> (metros cúbicos) de resíduos da construção civil que serão gerados, por classe, segundo a classificação estabelecida pela Resolução CONAMA nº 307/2002, em cada etapa de obra, bem como de outras categorias de resíduos eventualmente gerados no empreendimento.

### 2.1 Caracterização e quantificação dos resíduos gerados:

Classificar e estimar a geração média de resíduos em cada etapa da obra, de acordo com o cronograma, sendo que no caso de obras de construção deverão ser utilizadas, no mínimo, as seguintes etapas construtivas: serviços preliminares, preparo de canteiro de obras (se for o caso), fundações, estrutura, alvenarias, cobertura, instalações prediais e revestimentos.

No caso de atividade de demolição, o gerador deverá descrever as etapas que serão utilizadas para o processo de demolição do empreendimento.

### 2.2 Minimização dos resíduos

Descrever os procedimentos a serem adotados para minimização da geração dos resíduos, por classe.

## 3. TRIAGEM/SEGREGAÇÃO DOS RESÍDUOS

O gerador deverá descrever os procedimentos que serão adotados para a triagem e segregação dos resíduos da construção civil, que deverá ser realizada preferencialmente na origem. O processo de triagem tem como objetivo a separação dos resíduos da construção civil de acordo com a classificação estabelecida na Resolução CONAMA nº 307/2002. Por ocasião da segregação, deverá ser evitada a mistura de resíduos da construção civil de diferentes classes, visando evitar prejuízos à qualidade final do resíduo.

Deverá ser apresentado croqui de implantação, indicando no terreno da obra ou no canteiro de obras o local de triagem dos resíduos, de modo a facilitar sua remoção e futuro encaminhamento à área de destinação.

## 4. ACONDICIONAMENTO/ARMAZENAMENTO DOS RESÍDUOS

Descrever os procedimentos a serem adotados para acondicionamento dos resíduos, que deverão ser dispostos separadamente, por classe/tipo, de forma a garantir a integridade dos materiais e assegurar, sempre que possível, as condições de reutilização e de reciclagem.

Os resíduos da construção civil - RCC deverão ser acondicionados separadamente, conforme sua classificação e armazenados em locais apropriados, de modo a facilitar a coleta para o transporte, sem prejudicar o andamento das atividades do empreendimento. Os locais de acondicionamento deverão ser identificados, de forma a evitar a mistura de resíduos de diferentes classes. Deverá ser apresentado croqui que identifique o local para armazenamento dos resíduos, podendo ser utilizado o mesmo croqui para a identificação do local de triagem e de armazenamento dos resíduos.



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

## 5. TRANSPORTE INTERNO

Descrever os procedimentos que serão adotados com relação ao transporte interno, vertical e horizontal dos resíduos da construção civil.

## 6. REUTILIZAÇÃO E RECICLAGEM

Descrever os procedimentos que serão adotados visando assegurar as condições de reutilização e de reciclagem dos resíduos da construção civil na própria obra, e como os resíduos serão reutilizados ou aplicados.

## 7. TRANSPORTE EXTERNO DOS RESÍDUOS

O transporte de resíduos da construção civil poderá ser realizado pelo próprio gerador ou por transportador por ele contratado, definido entre os devidamente cadastrados e licenciados pela Prefeitura para a prestação desse serviço, que, neste caso, deverá obrigatoriamente portar o respectivo CTR – Certificado de Transporte de Resíduos. Deverá(ão) ser identificado(s) o(s) transportador(es) responsável(eis) pelo transporte dos resíduos da construção civil gerados no empreendimento, por classe de resíduos, bem como informado o volume estimado de resíduos a ser transportado por cada empresa, o tipo de veículo e de equipamento a serem utilizados, bem como os horários de coleta, frequência e itinerário.

Deverão ser apresentados os seguintes dados de cada transportador:

- Razão Social, Nome Fantasia, Endereço, CNPJ, Responsável Legal pela Empresa (nome, CPF, telefone/fax e e-mail), nº de inscrição no Cadastro Municipal.

## 8. DESTINAÇÃO FINAL

Descrever os procedimentos que serão adotados, informando as áreas de destinação dos resíduos da construção civil para cada classe ou tipo de resíduo.

Os locais de destinação deverão ser devidamente licenciados pelos órgãos ambientais competentes, devendo ainda ser apresentadas as seguintes informações:

- Razão Social, Nome Fantasia, Endereço, CNPJ, Responsável Legal pela Empresa (nome, CPF, telefone/ fax e e-mail), nº da autorização do órgão ambiental competente.

## 9. COMUNICAÇÃO, EDUCAÇÃO AMBIENTAL E CAPACITAÇÃO

Descrever as ações de sensibilização, mobilização, educação ambiental e capacitação voltadas aos trabalhadores da construção, visando atingir as metas de minimização, reutilização e segregação dos resíduos na origem, bem como seu correto acondicionamento, armazenamento e transporte.

## 10. CRONOGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO DO PGRCC

Deverá ser apresentado o cronograma de implementação do PGRCC para todo o período do empreendimento, incluindo as etapas de capacitação e de treinamento dos trabalhadores.

## 11. ANEXOS

Deverão ser anexados os seguintes documentos: ART do Responsável Técnico pelo PGRCC; Memorial descritivo da obra; Quadro de áreas; Croqui do local de triagem e de acondicionamento dos resíduos.





# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**Anexo III a que se refere o art. 9º do Decreto nº 3.578, de 23 de outubro de 2017.**

## **MODELO SIMPLIFICADO DE PROJETO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL**

Nº do processo de solicitação do Alvará de Construção: .....

Documentos a apresentar: ART do PGRCC, quadro de áreas, croqui da obra com indicação dos locais de triagem e armazenamento dos resíduos. Siglas

Utilizadas:

PGRCC – Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil;

RCC – Resíduos da Construção Civil;

CTR – Certificado de Transporte de Resíduos.

### **1. IDENTIFICAÇÃO**

#### **1.1 DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome completo ou razão social:	
Nome fantasia:	
Endereço:	
CPF ou CNPJ:	
Responsável legal:	
Telefone:	E-mail:

#### **1.2 DO EMPREENDIMENTO**

Empreendedor:	
Empreendimento/Título da Obra:	
Endereço do empreendimento:	
Caracterização do processo construtivo:	
Área da obra (em m <sup>2</sup> ):	Área do terreno (em m <sup>2</sup> ):
Data de previsão do início e término da obra: ____/____/____ a ____/____/____	

### **2. GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL**

#### **Elaboração do Projeto**

Responsável técnico pela elaboração do PGRCC:	
Título:	Registro no Conselho de Classe:
Nº da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART):	
Empresa responsável, se for o caso:	
Endereço:	Telefone:
E-mail:	



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

## Implementação do Projeto

Responsável técnico pela implementação do PGRCC:	
Título:	Registro no Conselho de Classe:
Nº da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART):	
Empresa responsável, se for o caso:	
Endereço:	Telefone:
E-mail:	

## 2.1 CARACTERIZAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DOS RCC

CARACTERIZAÇÃO		QUANTIDADE (m <sup>3</sup> )		
		ETAPA DA OBRA		TOTAL
Classe	Tipo	CONSTRUÇÃO	DEMOLIÇÃO	
Classe A	Solos (terra) Volume solto			
	Componentes cerâmicos			
	Pré-moldados em concreto			
	Argamassa			
	Material asfáltico			
	Outros (especificar)			
	<b>TOTAL Classe A</b>			
Classe B	Plásticos			
	Papel/Papelão			
	Metais			
	Vidros			
	Madeiras			
	Outros (especificar)			
	<b>TOTAL Classe B</b>			
Classe C	Gesso			
	Outros (especificar)			
	<b>TOTAL Classe C</b>			
Classe D	Tintas			
	Solventes			
	Óleos			
	Materiais que contenham amianto			
	Outros materiais contaminados (especificar)			



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

	<b>TOTAL Classe D</b>			
				<b>TOTAL (A+B+C+D)</b>

## 2.2 QUADRO RESUMO DA CARACTERIZAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DOS RCC

RESÍDUO	QUANTIDADE ESTIMADA (m <sup>3</sup> )
Classe A (exceto solos)	
Classe A (solos)	
Classe B	
Classe C	
Classe D	
<b>TOTAL</b>	

## 2.3 REUTILIZAÇÃO OU RECICLAGEM DOS RCC NA OBRA

TIPO DO RESÍDUO		PROCESSO/APLICAÇÃO	QUANTIDADE (m <sup>3</sup> )
Classe	Tipo		
Classe A	Solos (terra)		
	Componentes cerâmicos		
	Pré-moldados em concreto		
	Argamassa		
	Material asfáltico		
	Outros (especificar)		
Classe B	Plásticos		
	Papel/Papelão		
	Metais		
	Vidros		
	Madeiras		
	Outros (especificar)		

## 2.4 ACONDICIONAMENTO

CARACTERIZAÇÃO		FORMA DE ACONDICIONAMENTO
Classe	Tipo	
Classe	Solos (terra) Volume solto	
	Componentes cerâmicos	
	Pré-moldados em concreto	



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

<b>A</b>	Argamassa	
	Material asfáltico	
	Outros (especificar)	
<b>Classe B</b>	Plásticos	
	Papel/Papelão	
	Metais	
	Vidros	
	Madeiras	
	Outros (especificar)	
<b>Classe C</b>	Gesso	
	Outros (especificar)	
<b>Classe D</b>	Tintas	
	Solventes	
	Óleos	
	Materiais que contenham amianto	
	Outros materiais contaminados (especificar)	

## 2.5 TRANSPORTE DOS RCC

Classe do resíduo	Responsável pelo transporte	Nº do cadastro do responsável pelo transporte	Quantidade estimada de transporte (m <sup>3</sup> )
<b>A</b>			
<b>B</b>			
<b>C</b>			
<b>D</b>			

O(s) transportador(es) indicado(s) neste **PGRCC** poderá(ão) ser alterado(s).

O(s) transportador(es) contratado(s) deverá(ão) ser indicado(s) no Relatório de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, juntamente com os comprovantes de destinação final (CTRs, notas fiscais) por ele(s) emitidos.

## 2.6 DESTINAÇÃO FINAL DOS RCC

### Resíduos Classe A

Local de destinação:	Licença/Autorização Ambiental nº:
Endereço:	Órgão expedidor:
Município:	Validade: ____/____/____
Volume estimado (m <sup>3</sup> ):	



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

## Resíduos Classe B

Local de destinação:	Licença/Autorização Ambiental nº:
Endereço:	Órgão expedidor:
Município:	Validade: ____/____/____
Volume estimado (m <sup>3</sup> ):	

## Resíduos Classe C

Local de destinação:	Licença/Autorização Ambiental nº:
Endereço:	Órgão expedidor:
Município:	Validade: ____/____/____
Volume estimado (m <sup>3</sup> ):	

## Resíduos Classe D

Local de destinação:	Licença/Autorização Ambiental nº:
Endereço:	Órgão expedidor:
Município:	Validade: ____/____/____
Volume estimado (m <sup>3</sup> ):	

Apresentar cópia da Licença de Operação do local de destinação.

Os locais de destinação final indicados no PGRCC poderão ser alterados e deverão ser indicados no Relatório de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil a ser elaborado ao FINAL da obra e apresentado juntamente com os CTR's e comprovantes de destinação final para a obtenção do habite-se.

## 2.7 PLANO DE CAPACITAÇÃO

O empreendedor deverá descrever ações de sensibilização e educação ambiental voltadas aos trabalhadores da construção, visando o cumprimento das etapas previstas neste projeto.

\_\_\_\_\_  
Proprietário

\_\_\_\_\_  
Responsável Técnico pela  
Elaboração do PGRCC

\_\_\_\_\_  
Responsável Técnico pela  
Implementação do PGRCC

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**Anexo IV a que se refere o art. 10, I, do Decreto nº 3.578, de 23 de outubro de 2017.**

## **RELATÓRIO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL**

Este relatório é parte integrante do PGRCC (completo ou simplificado) e deverá ser apresentado ao final da obra, acompanhado dos comprovantes (CTR's, notas fiscais) de destinação final dos resíduos gerados no período referente.

### **1. IDENTIFICAÇÃO**

#### **1.1 DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome completo ou razão social:	
Nome fantasia:	
Endereço:	
CPF ou CNPJ:	
Responsável legal:	
Telefone:	E-mail:

#### **1.2 DO EMPREENDIMENTO**

Empreendedor:	
CNPJ:	Telefone:
Empreendimento/Título da Obra:	
Endereço do empreendimento:	
Nº do Processo de Aprovação:	Nº do Alvará:
Caracterização do processo construtivo:	
Área da obra (em m²):	Área do terreno (em m²):
Início da obra: ____/____/____	Término da obra: ____/____/____
( ) Relatório PARCIAL - referente ao período de ____/____/____ a ____/____/____	
( ) Relatório FINAL.	

### **2. GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO**

#### **Elaboração do Projeto**

Responsável técnico pela elaboração do PGRCC:	
Título:	Registro no Conselho de Classe:
Nº da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART):	
Empresa responsável, se for o caso:	



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Endereço:	Telefone:
E-mail:	

## Implementação do Projeto

Responsável técnico pela implementação do PGRCC:	
Título:	Registro no Conselho de Classe:
Nº da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART):	
Empresa responsável, se for o caso:	
Endereço:	Telefone:
E-mail:	

## 2.1 CARACTERIZAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DOS RCC GERADOS

CARACTERIZAÇÃO		QUANTIDADE (m <sup>3</sup> )		
		ETAPA DA OBRA		TOTAL
Classe	Tipo	CONSTRUÇÃO	DEMOLIÇÃO	
Classe A	Solos (terra) Volume solto			
	Componentes cerâmicos			
	Pré-moldados em concreto			
	Argamassa			
	Material asfáltico			
	Outros (especificar)			
	<b>TOTAL Classe A</b>			
Classe B	Plásticos			
	Papel/Papelão			
	Metais			
	Vidros			
	Madeiras			
	Outros (especificar)			
	<b>TOTAL Classe B</b>			
Classe C	Gesso			
	Outros (especificar)			
	<b>TOTAL Classe C</b>			
	Tintas			
	Solventes			
	Óleos			



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

<b>Classe D</b>	Materiais que contenham amianto			
	Outros materiais contaminados (especificar)			
	<b>TOTAL Classe D</b>			
<b>TOTAL (A+B+C+D)</b>				

## 2.2 REUTILIZAÇÃO OU RECICLAGEM DOS RCC NA OBRA

TIPO DO RESÍDUO		PROCESSO/APLICAÇÃO	QUANTIDADE (m <sup>3</sup> )
Classe	Tipo		
<b>Classe A</b>	Solos (terra)		
	Componentes cerâmicos		
	Pré-moldados em concreto		
	Argamassa		
	Material asfáltico		
	Outros (especificar)		
<b>Classe B</b>	Plásticos		
	Papel/Papelão		
	Metais		
	Vidros		
	Madeiras		
	Outros (especificar)		

## 2.3 TRANSPORTE E DESTINO DOS RCD

Classe do resíduo	Responsável pelo transporte	Nº do Cadastro do responsável pelo transporte	Quantidade estimada transportada (m <sup>3</sup> )	Local de destinação	CTR	Data
<b>A</b>						
<b>B</b>						
<b>C</b>						
<b>D</b>						

\_\_\_\_\_  
Responsável legal pelo empreendimento

\_\_\_\_\_  
Responsável Técnico pela implementação do PGRCC

Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_





# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**Anexo V a que se refere o art. 50 do Decreto nº 3.578, de 23 de outubro de 2017.**

## **MODELO DE TERMO DE COMPROMISSO DE REPARAÇÃO E/OU CESSAÇÃO DE DANOS**

Termo de Compromisso Nº \_\_\_\_\_/20\_\_

### **1. IDENTIFICAÇÃO**

#### **1.1 DO AUTUADO - COMPROMISSÁRIO DESTE TERMO**

Nome completo ou razão social:	
Nome fantasia:	
Endereço:	
CPF ou CNPJ:	
Responsável legal:	
Telefone:	E-mail:

#### **1.2 DA AUTUAÇÃO**

AIIP nº	Data do AIIP:	Processo:
Dispositivo legal infringido:		
Endereço:		
Complementações:		

### **2. DAS OBRAS E SERVIÇOS EXIGIDOS**


### **3. DA PENALIDADE POR DESCUMPRIMENTO**




# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

## **4. DA PROPOSTA DO AUTUADO**

Aqui deve constar O QUE VAI FAZER, COMO será feito e em que PRAZO


## **5. DA PROVA DA EXECUÇÃO**

Aqui deve constar QUANDO e COMO será demonstrada a execução do cumprimento


Itanhaém, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

NOME: \_\_\_\_\_

ASSINATURA: \_\_\_\_\_

Aceite pela Prefeitura de Itanhaém: \_\_\_\_\_

Nome e assinatura:

Testemunhas:

NOME: \_\_\_\_\_

NOME: \_\_\_\_\_

RG: \_\_\_\_\_

RG: \_\_\_\_\_

ASSINATURA: \_\_\_\_\_

ASSINATURA: \_\_\_\_\_

## **6. DA CONSTATAÇÃO E ACEITE DA EXECUÇÃO**




# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

## **7. DA QUITAÇÃO**

Termo de encerramento do Compromisso TCR Nº \_\_\_\_\_/20\_\_\_\_

Diante do constatado e do cumprimento do Termo de Compromisso, atestamos a quitação das obrigações assumidas. OU ATESTAMOS O DESCUMPRIMENTO

Providências: \_\_\_\_\_

Itanhaém, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

NOME: \_\_\_\_\_

ASSINATURA: \_\_\_\_\_

Ciência do interessado: \_\_\_\_\_



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**Anexo VI a que se refere o art. 62 do Decreto nº 3.578, de 23 de outubro de 2017.**

## ATRIBUIÇÕES DE FISCALIZAÇÃO

<b>Ref.</b>	<b>Dispositivo da Lei nº 4.111/2016 Infringido</b>	<b>Natureza da Infração</b>	<b>Equipe de Fiscalização Responsável</b>
<b>INFRAÇÕES IMPOSTAS AOS GERADORES</b>			
1	art. 8º	Utilizar transportador não cadastrado.	Serviços e Urbanização, Posturas e Agentes de Trânsito
2	art. 10, § 2º, inciso I	Disposição irregular de resíduos nos ecopontos ou pontos de entrega voluntária de pequenos volumes (desrespeito do limite de volume permitido ou de modo e em local inadequado)	Serviços e Urbanização e Posturas
3	art. 10, § 2º, inciso III	Descarga de resíduos proibidos nos ecopontos ou pontos de entrega voluntária de pequenos volumes	Serviços e Urbanização e Posturas
4	art. 13	Realizar obra e/ou manter canteiro de obras sem a elaboração de Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil	Obras
5	art. 13	Realizar obra e/ou manter canteiro de obras sem o cumprimento do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil	Obras
6	art. 15	Não apresentar os documentos comprovando a correta destinação dos resíduos	Obras
7	art. 17	Não apresentar o Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e/ou os documentos comprovando a correta destinação dos resíduos, no caso de conservação ou regularização de construções	Obras
8	art. 18	Ausência de comprovação da	Serviços e



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

		<del>correta destinação de resíduos verdes</del>	<del>Urbanização e Posturas</del>
9	art. 19, parágrafo único, incisos I e II	<del>Uso incorreto dos equipamentos de coleta e transporte de resíduos</del>	<del>Serviços e Urbanização, Posturas, Obras e Agentes de Trânsito</del>
10	art. 20	<del>Deixar de efetuar o recolhimento de detritos e resíduos e a completa limpeza do local de carga ou descarga</del>	<del>Serviços e Urbanização, Obras, Posturas, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico</del>
<b>INFRAÇÕES IMPOSTAS AOS TRANSPORTADORES</b>			
11	art. 21	<del>Exercer a atividade remunerada de transportador de resíduos sem o necessário cadastramento junto ao órgão competente</del>	<del>Serviços e Urbanização, Posturas, Desenvolvimento Econômico e Agentes de Trânsito</del>
12	art. 25, inciso II	<del>Transportar resíduos sem observância das normas de segurança e/ou sem dispositivos de cobertura de carga</del>	<del>Serviços e Urbanização, Posturas e Agentes de Trânsito</del>
13	art. 25, inciso IV, alínea "a"	<del>Não fornecer aos geradores atendidos comprovantes da correta destinação dos resíduos</del>	<del>Serviços e Urbanização e Posturas</del>
14	art. 25, inciso IV, alínea "b"	<del>Não fornecer documento com orientação aos usuários</del>	<del>Serviços e Urbanização e Posturas</del>
15	art. 25, inciso IV, alínea "c"	<del>Deixar de apresentar relatório dos resíduos movimentados, no prazo exigido</del>	<del>Serviços e Urbanização e Posturas</del>
16	art. 26, inciso I	<del>Realizar o transporte dos resíduos quando os equipamentos de coleta que os contenham estejam com a capacidade volumétrica elevada pela utilização de chapas, placas ou outros suplementos</del>	<del>Serviços e Urbanização, Obras, Posturas, Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico e Agentes de Trânsito</del>
17	art. 26, inciso II	<del>Sujar as vias públicas durante a operação com os equipamentos de coleta de resíduos</del>	<del>Serviços e Urbanização, Obras, Posturas, Meio</del>



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

			Ambiente e Desenvolvimento Econômico e Agentes de Trânsito
18	art. 26, inciso III	Transportar resíduos sem o Certificado de Transporte de Resíduos (CTR)	Serviços e Urbanização, Posturas e Agentes de Trânsito
19	art. 26, inciso III	Transportar resíduos em desacordo com o Certificado de Transporte de Resíduos (CTR) emitido	Serviços e Urbanização, Posturas e Agentes de Trânsito
20	art. 26, inciso III	Transportar resíduos sem o correto preenchimento do Certificado de Transporte de Resíduos (CTR)	Serviços e Urbanização, Posturas e Agentes de Trânsito
21	art. 26, inciso IV	Estacionamento irregular de caçamba	Serviços e Urbanização, Posturas e Agentes de Trânsito
22	art. 26, inciso V	Estacionar caçamba em via pública quando não estiver sendo utilizada para a coleta de resíduos	Serviços e Urbanização, Posturas e Agentes de Trânsito
23	art. 26, inciso VI	Usar equipamentos de coleta e transporte em situação irregular (más condições de conservação e/ou sem identificação ou sinalização)	Serviços e Urbanização, Posturas e Agentes de Trânsito
24	art. 26, inciso VII	Manter a caçamba estacionada na calçada ou na via pública por período superior ao permitido	Serviços e Urbanização, Posturas e Agentes de Trânsito
<b>INFRAÇÕES IMPOSTAS AOS DOS RECEPTORES</b>			
25	art. 29, inciso II	Operar área de transbordo e triagem, área de reciclagem e área de compostagem de resíduos verdes sem a licença do órgão ambiental competente	Serviços e Urbanização, Posturas e Meio Ambiente
26	art. 29, inciso II	Operar aterro de resíduos da construção civil com capacidade de até 200m <sup>3</sup> sem a licença do órgão ambiental competente	Serviços e Urbanização, Posturas e Meio Ambiente
27	art. 29, inciso II	Operar aterro de resíduos da construção civil com capacidade acima de 200m <sup>3</sup> sem a licença do órgão ambiental competente	Serviços e Urbanização, Posturas e Meio Ambiente
28	art. 29, § 4º	Receber resíduos de	Serviços e



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

	inciso I	<del>transportadores não cadastrados ou sem portar o Certificado de Transporte de Resíduos (CTR)</del>	<del>Urbanização e Posturas</del>
29	art. 29, § 4º, inciso II	<del>Operar área receptora em desacordo com a licença obtida, quer quanto ao tipo de resíduos, a operação ou a quantidade</del>	<del>Serviços e Urbanização, Posturas, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico</del>
30	art. 31	<del>Deixar de apresentar relatório dos resíduos movimentados, no prazo exigido</del>	<del>Serviços e Urbanização e Posturas</del>
<b>INFRAÇÕES APLICÁVEIS AOS GERADORES, TRANSPORTADORES E RECEPTORES</b>			
31	art. 2º, incisos I, II, V e VI	<del>Deposição de resíduos em locais proibidos (aterros de resíduos sólidos urbanos, “bota-fora”, lotes vagos e áreas não ocupadas ou áreas não licenciadas)</del>	<del>Serviços e Urbanização, Obras, Posturas, Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico e Guarda Municipal</del>
32	art. 2º, inciso III e VI	<del>Deposição de resíduos em locais proibidos (encostas, passeios, praças e outras áreas públicas)</del>	<del>Serviços e Urbanização, Obras, Posturas, Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico e Guarda Municipal</del>
33	art. 2º, incisos IV e VIII	<del>Deposição de resíduos em locais proibidos (corpos d’água, rios, córregos e valas ou áreas protegidas por lei)</del>	<del>Serviços e Urbanização, Obras, Posturas, Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico e Guarda Municipal</del>
34	art. 11, parágrafo único, arts. 13, 15, 16, 17 e 25 inciso IV, alíneas “a” e “c”	<del>Elaborar ou apresentar documento, projeto, informação, estudo, laudo ou relatório total ou parcialmente falso ou enganoso</del>	<del>Serviços e Urbanização, Obras, Posturas, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico</del>



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

35	art. 25, inciso III	<del>Causar danos ao calçamento, ao passeio, à sinalização, aos dutos subterrâneos ou a quaisquer equipamentos urbanos</del>	<del>Serviços e Urbanização, Obras, Posturas, Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico e Agentes de Trânsito</del>
36	art. 35	<del>Descumprir normas relativas à responsabilidade compartilhada quanto à educação ambiental por geradores, transportadores, receptores e todo o setor produtivo e comercial envolvido</del>	<del>Serviços e Urbanização, Posturas e Meio Ambiente</del>
37	_____	<del>Outras infrações para as quais não haja penalidade específica</del>	<del>Serviços e Urbanização e Posturas</del>

## Anexo VI [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.644, de 20.8.2018\)](#)

a que se refere o art. 2º do Decreto nº 3.644, de 20 de agosto de 2018

### ATRIBUIÇÕES DE FISCALIZAÇÃO

Ref.	Dispositivo da Lei nº 4.111/2016 Infringido	Natureza da Infração	Equipe de Fiscalização Responsável
<b>INFRAÇÕES IMPOSTAS AOS GERADORES</b>			
1	art. 8º	Utilizar transportador não cadastrado.	Serviços e Urbanização, Posturas e Agentes de Trânsito
2	art. 10, § 2º, inciso I	Disposição irregular de resíduos nos ecopontos ou pontos de entrega voluntária de pequenos volumes (desrespeito do limite de volume permitido ou de modo e em local inadequado)	Serviços e Urbanização e Posturas
3	art. 10, § 2º, inciso III	Descarga de resíduos proibidos nos ecopontos ou pontos de entrega voluntária de pequenos volumes	Serviços e Urbanização e Posturas





# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

4	art. 13	Realizar obra e/ou manter canteiro de obras sem a elaboração de Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil	Obras e Meio Ambiente
5	art. 13	Realizar obra e/ou manter canteiro de obras sem o cumprimento do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil	Obras e Meio Ambiente
6	art. 15	Não apresentar os documentos comprovando a correta destinação dos resíduos	Obras e Meio Ambiente
7	art. 18	Ausência de comprovação da correta destinação de resíduos verdes	Serviços e Urbanização e Posturas
8	art. 19, parágrafo único, incisos I e II	Uso incorreto dos equipamentos de coleta e transporte de resíduos	Serviços e Urbanização, Posturas, Obras e Agentes de Trânsito
9	art. 20	Deixar de efetuar o recolhimento de detritos e resíduos e a completa limpeza do local de carga ou descarga	Serviços e Urbanização, Obras, Posturas, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico
<b>INFRAÇÕES IMPOSTAS AOS TRANSPORTADORES</b>			
11	art. 21	Exercer a atividade remunerada de transportador de resíduos sem o necessário cadastramento junto ao órgão competente	Serviços e Urbanização, Posturas, Desenvolvimento Econômico e Agentes de Trânsito
12	art. 25, inciso II	Transportar resíduos sem observância das normas de segurança e/ou sem dispositivos de cobertura de carga	Serviços e Urbanização, Posturas, Meio Ambiente e Agentes de Trânsito
13	art. 25, inciso IV, alínea "a"	Não fornecer aos geradores atendidos comprovantes da correta destinação dos resíduos	Serviços e Urbanização e Posturas
14	art. 25, inciso IV, alínea "b"	Não fornecer documento com orientação aos usuários	Serviços e Urbanização e Posturas



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

15	art. 25, inciso IV, alínea “c”	Deixar de apresentar relatório dos resíduos movimentados, no prazo exigido	Serviços e Urbanização e Posturas
16	art. 26, inciso I	Realizar o transporte dos resíduos quando os equipamentos de coleta que os contenham estejam com a capacidade volumétrica elevada pela utilização de chapas, placas ou outros suplementos	Serviços e Urbanização, Obras, Posturas, Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico e Agentes de Trânsito
17	art. 26, inciso II	Sujar as vias públicas durante a operação com os equipamentos de coleta de resíduos	Serviços e Urbanização, Obras, Posturas, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico e Agentes de Trânsito
18	art. 26, inciso III	Transportar resíduos sem o Certificado de Transporte de Resíduos (CTR)	Serviços e Urbanização, Posturas e Agentes de Trânsito
19	art. 26, inciso III	Transportar resíduos em desacordo com o Certificado de Transporte de Resíduos (CTR) emitido	Serviços e Urbanização, Posturas e Agentes de Trânsito
20	art. 26, inciso III	Transportar resíduos sem o correto preenchimento do Certificado de Transporte de Resíduos (CTR)	Serviços e Urbanização, Posturas e Agentes de Trânsito
21	art. 26, inciso IV	Estacionamento irregular de caçamba	Serviços e Urbanização, Posturas e Agentes de Trânsito
22	art. 26, inciso V	Estacionar caçamba em via pública quando não estiver sendo utilizada para a coleta de resíduos	Serviços e Urbanização, Posturas e Agentes de Trânsito
23	art. 26, inciso VI	Usar equipamentos de coleta e transporte em situação irregular (más condições de conservação e/ou sem identificação ou sinalização)	Serviços e Urbanização, Posturas e Agentes de Trânsito
24	art. 26, inciso VII	Manter a caçamba estacionada na calçada ou na via pública por período superior ao permitido	Serviços e Urbanização, Posturas e Agentes de Trânsito
<b>INFRAÇÕES IMPOSTAS AOS DOS RECEPTORES</b>			
25	art. 29,	Operar área de transbordo e	Serviços e



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

	inciso II	triagem, área de reciclagem e área de compostagem de resíduos verdes sem a licença do órgão ambiental competente	Urbanização, Posturas e Meio Ambiente
26	art. 29, inciso II	Operar aterro de resíduos da construção civil com capacidade de até 200m <sup>3</sup> sem a licença do órgão ambiental competente	Serviços e Urbanização, Posturas e Meio Ambiente
27	art. 29, inciso II	Operar aterro de resíduos da construção civil com capacidade acima de 200m <sup>3</sup> sem a licença do órgão ambiental competente	Serviços e Urbanização, Posturas e Meio Ambiente
28	art. 29, § 4º, inciso I	Receber resíduos de transportadores não cadastrados ou sem portar o Certificado de Transporte de Resíduos (CTR)	Serviços e Urbanização e Posturas
29	art. 29, § 4º, inciso II	Operar área receptora em desacordo com a licença obtida, quer quanto ao tipo de resíduos, a operação ou a quantidade	Serviços e Urbanização, Posturas, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico
30	art. 31	Deixar de apresentar relatório dos resíduos movimentados, no prazo exigido	Serviços e Urbanização e Posturas
<b>INFRAÇÕES APLICÁVEIS AOS GERADORES, TRANSPORTADORES E RECEPTORES</b>			
31	art. 2º, incisos I, II, V e VI	Deposição de resíduos em locais proibidos (aterros de resíduos sólidos urbanos, “bota-fora”, lotes vagos e áreas não ocupadas ou áreas não licenciadas)	Serviços e Urbanização, Obras, Posturas, Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico e Guarda Municipal
32	art. 2º, inciso III e VI	Deposição de resíduos em locais proibidos (encostas, passeios, praças e outras áreas públicas)	Serviços e Urbanização, Obras, Posturas, Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico e Guarda Municipal
33	art. 2º, incisos	Deposição de resíduos em locais	Serviços e



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

	IV e VIII	proibidos (corpos d'água, rios, córregos e valas ou áreas protegidas por lei)	Urbanização, Obras, Posturas, Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico e Guarda Municipal
34	art. 11, parágrafo único, arts. 13, 15, 16, 17 e 25 inciso IV, alíneas "a" e "c"	Elaborar ou apresentar documento, projeto, informação, estudo, laudo ou relatório total ou parcialmente falso ou enganoso	Serviços e Urbanização, Obras, Posturas, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico
35	art. 25, inciso III	Causar danos ao calçamento, ao passeio, à sinalização, aos dutos subterrâneos ou a quaisquer equipamentos urbanos	Serviços e Urbanização, Obras, Posturas, Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico e Agentes de Trânsito
36	art. 35	Descumprir normas relativas à responsabilidade compartilhada quanto à educação ambiental por geradores, transportadores, receptores e todo o setor produtivo e comercial envolvido	Serviços e Urbanização, Posturas e Meio Ambiente
37	-----	Outras infrações para as quais não haja penalidade específica	Serviços e Urbanização e Posturas



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**Anexo VII a que se refere o art. 73 do Decreto nº 3.578, de 23 de outubro de 2017.**

## **MODELO DE RECURSO DE AIIP PESSOA FÍSICA/JURÍDICA**

À Secretaria de Serviços e Urbanização

Ao Setor de \_\_\_\_\_

De acordo com o artigo 72 do Decreto nº 3.578, de 23 de outubro de 2017.

Auto de Infração nº \_\_\_\_\_ Processo Administrativo nº \_\_\_\_\_ (se for o caso)

Nome do Autuado: \_\_\_\_\_

Número do CPF do Autuado: \_\_\_\_\_

E-mail de contato: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Nome do autuado ou representante legal \_\_\_\_\_, residente à Rua/Av. \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_, CEP \_\_\_\_\_ município de \_\_\_\_\_, UF \_\_\_\_\_, RG \_\_\_\_\_, não se conformando com o auto de infração acima referido, do qual foi notificado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar recurso administrativo em 1ª Instância, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

### **I - OS FATOS**

*Descrição dos motivos de fato, de forma minuciosa e clara. Deverão ser descritos aqueles importantes para a solução do conflito.*

### **II - O DIREITO**

#### **II. 1 - PRELIMINAR**

*Nas preliminares pode-se alegar tudo o que precisa ser decidido antes de apreciar o mérito. A preliminar não discute as razões da impugnação e sim as razões que podem modificar, inclusive anular o lançamento efetuado.*

#### **II. 2 - MÉRITO**

*Descrição do direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir (anexá-las).*

### **III. 2 - A CONCLUSÃO**

Diante de todo exposto, espera e requer \_\_\_\_\_

Termos em que  
Pede deferimento.

....., \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Nome:

Fone:

**Anexar: - Cópia do Auto de Infração**

- Cópia de documento de identidade

- Cópia de comprovante de endereço

- Cópia do ato constitutivo (tratando-se de pessoa jurídica)

- Cópia de outros documentos que julgar convenientes (referentes ao caso concreto).